

**Powers, Duties and Responsibilities of Trustees in the  
Administration of Trusts**

***Poderes, Deveres e Responsabilidades do Trustee na  
Administração dos Trusts***



**Verônica Scriptore Freire e Almeida**

Professor of International Economic Law

PHD in Economic Law *ongoing* at Coimbra University

International Lawyer

*Professora de Direito Internacional e Direito Econômico*

*Doutoranda em Direito Econômico na Universidade de Coimbra*

*Advogada*

## ***Poderes, Deveres e Responsabilidades do Trustee na Administração dos Trusts***

### **INTRODUÇÃO**

As diversas transformações nas relações empresariais, alavancadas pela velocidade dos negócios, têm se caracterizado tanto pela inovação como pela constante integração de sistemas jurídicos os mais distintos.

Em alinhamento, um passo, fundamental e inovador na integração jurídica dos países da *Common Law* e da *Civil Law*, tem sido dado através do reconhecimento do instituto dos *Trusts*.

Como sabemos, nós estamos em uma era na qual os adventos da integração económica estão cada vez mais sendo estruturados no plano internacional. Isto é, em grande parte, possibilitado pela movimentação de bens, capitais, serviços e pessoas, com o concomitante aumento no número de transacções, incluindo aquelas envolvendo o uso dos *Trusts*.

Dado que muitas jurisdições *Civil Law* estão sendo requeridas agora a confrontar numerosas noções dos *Trusts*, o objeto deste trabalho é promover, uma aproximação, de forma geral, às noções do Direito dos *Trusts* em sua Administração.

Desta forma, vislumbraremos como se dá a administração do instituto dos *Trusts*, através dos deveres e poderes do *trustee*.

A administração do *Trust* consiste na conservação e gerência dos activos do *Trust* pelo *trustee*, durante o período de existência do *Trust*<sup>1</sup>. Analisando a sua administração, veremos que o *trustee* titulariza grande liberalidade, porém necessária, sobre os bens do *Trust*.

De facto, para que ocorra uma administração adequada dos bens ou direitos constituídos em *Trust*, é fundamental que a titularidade da *res* esteja sob o domínio do *trustee*, pois que só assim terá ele a capacidade material de cumprir os objectivos propostos pelo *Trust*<sup>2</sup>.

Ora, notório se revela que não poderia o administrador se sujeitar aos caprichos do beneficiário na execução de seu *munus*. Assim, desprendendo-se deste, tem o *trustee* a total liberdade para direccionar a *trust property* aos fins que melhor convier aos interesses económicos do *cestui que trust*. Para tanto, não pode carecer de aprovação<sup>3</sup>.

Propícia a menção aqui que, em razão dessa liberdade de ação existente na administração exercida pelo *trustee*, deriva um leque de deveres e poderes que lhe cabem obrigatoriamente seguir, ora porque é obrigado pelo acto constitutivo, ora pela lei ou, ainda pelos princípios da equidade<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essential Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 221.

<sup>2</sup> FREIRE e ALMEIDA, Verônica. *A Tributação dos Trusts*. Coimbra: Almedina, 2009.

<sup>3</sup> GOMES (2000), complementa, que com a titularidade da *res* sob seu domínio, consegue o *trustee* responder rapidamente aos estímulos do mercado, onde a circulação de bens e capitais dá-se em alta velocidade. De facto, qualquer burocracia na transação, principalmente decorrente da eventual discordância do beneficiário, poderia acarretar graves prejuízos ou, na melhor das hipóteses, a perda de uma boa ocasião para se ganhar elevados lucros. GOMES, Ana Cláudia Nascimento. *A Propriedade Jurídica e a Propriedade Económica no Trust*. Working Paper de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2000, p. 08.

<sup>4</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 97. No mesmo sentido, vide: BEILFUSS, Cristina González. *El Trust- La Institución Anglo-Americana y el Derecho Internacional Privado Español*. Barcelona: Bosch, 1997, p. 29; CHALHUB, Melhim Namem. *Trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 36.

Com efeito, buscaremos os principais critérios que o *trustee* deve adotar na administração dos bens ou direitos constituídos em *Trust*.

## CAPITULO I PODERES E DEVERES DO *TRUSTEE*

Indubitavelmente, os poderes, deveres e a responsabilidade do *trustee* encontram-se estreitamente vinculados entre si<sup>5</sup>: na medida em que aumentam seus poderes, veremos que seus deveres crescem vertiginosamente.

Evidente que a responsabilização do *trustee* passa a existir quando este rompe os deveres que sobre ele recai<sup>6</sup>.

A partir do momento em que o *trustee* tem o “*legal title*” da *trust property*, o *trustee* tem todos os direitos legais concernentes a tal propriedade. No entanto, o *trustee* deve agir de acordo com suas obrigações pessoais para exercitar o seu título de propriedade, conforme os termos do *Trust*<sup>7</sup>.

Dessa forma, a fonte preliminar dos poderes e deveres do *trustee* é, normalmente, o *trust instrument*. Porém, a escrita somente é obrigatória, nos casos relacionados a propriedade real ou ao *Trust testamentary*. Nesse passo, os termos do *Trust* podem expressamente ou implicitamente, conceder ou impor, os poderes ou deveres do *trustee*<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, MENNEL (2004), *in verbis*: “A power is the negative form of a duty and may be derived from a duty”. MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 261.

<sup>6</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 261.

<sup>7</sup> PENNER, J. E., *The Law of Trusts*. Fifth Edition, Londres: Oxford University Press, 2006, p. 21.

<sup>8</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition. Minnesota: West Group, 2004, p. 261. Ainda, complementa REUTLINGER (1998), *in verbis*: “Additionally, the law will infer additional

De facto, a administração dos bens que constituem o *Trust* é desempenhada de forma independente pelo *trustee* e com ampla discricionariedade nas decisões que toma a respeito de como empreender tal administração<sup>9</sup>. Ora, como se analisará no decorrer do presente, os poderes discricionários do *trustee* são limitados apenas pela finalidade do *Trust* e pelos interesses dos beneficiários.

### 1. PODERES DO TRUSTEE

Os poderes do *trustee* são as funções que ele está permitido e capacitado para desempenhar. Distinguem se, pois, dos deveres do *trustee*, que são as funções que o *trustee* “deve” executar<sup>10</sup>.

Conforme já indicado, os poderes dos *trustees* podem ser expressos ou implícitos. Um poder expresso é explicitamente enumerado no *trust instrument*, na ordem judicial, ou em um Estatuto<sup>11</sup>. A seu turno, um poder é implícito quando sua existência for necessária ou altamente desejável para o

---

*powers and duties from the particular trust instrument's provisions or from the general law (decisional or statutory)*". REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essential Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 222.

<sup>9</sup> FONSECA, Rodrigo Garcia. *Considerações sobre o Trust (fidúcia) no Direito Comparado*. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 334, 1996, p. 164.

<sup>10</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essential Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 221; MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 553.

<sup>11</sup> FREIRE e ALMEIDA, Verônica. *A Tributação dos Trusts*. Coimbra: Almedina, 2009. No Reino Unido o *Trustee Act 1925* determina poderes obrigatórios do *trustee*. MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 553.

apropriado funcionamento do *Trust* e, assim, pode ser deduzido que o *settlor* pretendeu a sua execução pelo *trustee*<sup>12</sup>.

Ao *trustee* geralmente serão dados expressamente todos os poderes necessários para o cumprimento da finalidade do *Trust*. E provavelmente muitos que não são requeridos, mas são incluídos por justa causa<sup>13</sup>.

### 1.1 Em Geral

De início, conforme já antes sinalizado, no uso de seus poderes, o *trustee* pode administrar a *trust property* livremente, sem a necessidade de obter o consentimento constante dos beneficiários<sup>14</sup>. Ressalte-se que, perante terceiros, o *trustee* surge como único titular.

De fato, na *Common Law*, o *trustee* tem o poder de livremente dispor dos bens ou direitos constituídos em *Trust* que, nesta perspectiva, em nada se distinguem dos restantes elementos do seu patrimônio pessoal. Em verdade, a sua titularidade jurídica é dotada de eficácia *erga omnes*, sendo uma autêntica titularidade *in rem*. Consequentemente, em princípio, tem legitimidade para praticar qualquer ato ou celebrar qualquer negócio enquanto seu titular<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 222.

<sup>13</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 222.

<sup>14</sup> Vide GARDNER, Simon. *An Introduction to the Law of Trusts*. Oxford University Press, UK, 2003, p. 247.

<sup>15</sup> Vide MASTERS, Colin. *The Powers and Duties of Trustees under English Law*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996.

Porém, ele é obrigado a administrar os bens de acordo com as condições e instruções determinadas pelo *settlor* no *trust instrument*<sup>16</sup>. Em verdade, os limites de sua atuação são fixados exatamente pela finalidade do *Trust*: a administração da *res* em proveito de outrem<sup>17</sup>.

Por conseguinte, o *trustee* deve exercer seus poderes sempre de forma responsável, eficaz, segura e mais económica com relação a administração do *Trust*. Além disso, deve sempre agir de acordo com o fim em vista, para qual foi estabelecido<sup>18</sup>.

Ora, não deve o *trustee* agir de acordo com seus próprios interesses e, ainda, não deve o *trustee* obter lucro particular através do *Trust*<sup>19</sup>.

Destaque-se também que, apesar do *trustee* se encontrar total e absolutamente vinculado ao *Trust*, apenas alguns de seus poderes devem forçosamente ser por si exercidos. De fato, muitos de seus poderes são discricionários, logo, o *trustee* tem a faculdade de livremente decidir sobre o exercício ou não dos mesmos, sem consultar os beneficiários<sup>20</sup>.

---

<sup>16</sup> FONSECA, Rodrigo Garcia. *Considerações sobre o Trust (fidúcia) no Direito Comparado*. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 334, 1996, p. 163.

<sup>17</sup> GOMES, Ana Cláudia Nascimento. *A Propriedade Jurídica e a Propriedade Económica no Trust*. Working Paper de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2000, p. 10. FONSECA (1996) complementa, que apesar do *trustee* assumir a condição de proprietário dos bens, trata-se de uma propriedade limitada pelos termos do instrumento de constituição do *Trust* (*trust agreement*, ou testamento), no qual estão delineados os parâmetros de acordo com os quais esse *trustee* deverá, obrigatoriamente actuar. FONSECA, Rodrigo Garcia. *Considerações sobre o Trust (fidúcia) no Direito Comparado*. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 334, 1996, p. 164.

<sup>18</sup> HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998, p. 138.

<sup>19</sup> HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998, p. 141.

<sup>20</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 98. Vide também: MASTERS, Colin. *The Powers and Duties of Trustees under English Law*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996. Ainda, nesse sentido, CHALHUB (2001), ressalta que a amplitude dos poderes discricionários aumenta o risco de abusos ou de uma inadequada administração, impondo ao *trustee*

Nesse contexto, se por um lado, os poderes do *trustee* são os criados expressamente no ato constitutivo do *Trust*, por outro lado, são todos os necessários para levar a efeito a intenção do *settlor*. Daí, os poderes implícitos do *trustee*, são todos os necessários à boa execução dos objetivos do *settlor* constantes no *trust instrument*<sup>21</sup>.

Saliente-se, que normalmente o *trustee* exerce poderes quase absolutos sobre os bens em *Trust*, quando o interesse primordial do *settlor* é a realização de rendimentos por conta dos beneficiários e não a conservação de bens específicos<sup>22</sup>.

Posto tudo isso, cabe enfatizar-se, que os profissionais que aceitam ser *trustees* exigem, geralmente, a previsão no ato constitutivo do *Trust* de todos e quaisquer poderes necessários ao *trustee* em todas as circunstâncias concebíveis<sup>23</sup>.

Neste passo e por fim, é obrigação do *trustee* o cumprimento das tarefas com lealdade, diligência e boa-fé, nomeadamente quando as realiza profissionalmente<sup>24</sup>.

---

rigorosa observância dos deveres de lealdade e diligência. CHALHUB, Melhim Namem. *Trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 49.

<sup>21</sup> TRIPET, François. *Trust Patrimoniaux Anglo-Saxons et Droit Fiscal Français*. Paris: Litec, 1989, p. 7.

<sup>22</sup> TRIPET, François. *Trust Patrimoniaux Anglo-Saxons et Droit Fiscal Français*. Paris: Litec, 1989, p. 7.

<sup>23</sup> Vide BOLEAT, David. *Who would be a Professional Trustee?*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 4, 1996; MARKHAM, Anthony. *Remuneration for professional trustees*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 1, Issue 8, 1995; TRIPET, François. *Trust Patrimoniaux Anglo-Saxons et Droit Fiscal Français*. Paris: Litec, 1989, p. 7.

<sup>24</sup> Vide BOLEAT, David. *Who would be a Professional Trustee?*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 4, 1996.

## 1.2 Em Especial

### a) O Poder de Venda, Arrendamento e Permuta

Por primeiro, insta destacar, que o poder de venda é normalmente atribuído ao *trustee* no *trust instrument*<sup>25</sup>.

Logo, caso não expressamente concedido ao *trustee* e na ausência de qualquer proibição específica de venda no *trust instrument*, esse poder pode ser deduzido do dever do *trustee* de tornar os bens produtivos. Ainda, dependendo das circunstâncias no caso concreto, mesmo perante a consagração de uma proibição de venda, o Tribunal pode autorizar esse poder ao *trustee*<sup>26</sup>.

Por igual, a intenção de não vender a propriedade também pode ser deduzida do *trust instrument*, de acordo com as circunstâncias que envolvem o carácter da propriedade ou os propósitos do *Trust*<sup>27</sup>.

Oportuna a menção aqui, que o poder de venda não é um poder discricionário totalmente ilimitado. Dessa forma, ao utilizar esse poder, o *trustee*, como bom administrador que se pressupõe ser, deve seguir algumas regras e agir de modo razoável e prudente. Portanto, deve obter um preço

---

<sup>25</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 263; PETTIT, Philip H., *Equity and the Law of Trusts*. London: Butterworths, 1993, p. 440.

<sup>26</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 101. No mesmo sentido, *vide*: MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 263; PETTIT, Philip H., *Equity and the Law of Trusts*. London: Butterworths, 1993, p. 440.

<sup>27</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 263.

justo, procurando uma mais ampla exposição no mercado, aceitando apenas pecúnia ou formas de pagamentos razoavelmente garantidas<sup>28</sup>.

Logo, o *trustee* tem o dever prioritário de obter o melhor preço para os beneficiários<sup>29</sup>.

Destaque-se também, que o *trustee* não deve celebrar o contracto de compra e venda consigo mesmo ou com seus familiares mais próximos<sup>30</sup>.

Por conseguinte, dependendo da finalidade do *Trust* o poder de arrendar ou alugar, também é frequentemente atribuído ao *trustee*, pois faz parte da administração dos bens<sup>31</sup>.

Dessa forma, para o *trustee* que não tem estabelecido no ato constitutivo do *Trust* o poder de venda, o poder de arrendar representa uma boa alternativa àquela de vender, mas com o pesar de ter o problema da deterioração<sup>32</sup>.

---

<sup>28</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 263. Vide também, BOLEAT, David. *Who would be a Professional Trustee?*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 4, 1996.

<sup>29</sup> MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 557.

<sup>30</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 263.

<sup>31</sup> Vide GARDNER, Simon. *An Introduction to the Law of Trusts*. Oxford University Press, UK, 2003, p. 251 e ss. Cfr. MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 263.

<sup>32</sup> Todavia, surge com esse poder a questão de saber se poderá o *trustee* arrendar ou alugar por um período maior do que o prazo de duração do *Trust*, visto que, para terceiros, essa questão é de suma importância. Destaque-se, que o *Trust* típico envolve um direito vitalício ao rendimento por um período igual ao da duração do *Trust*. Dessa forma, o poder de arrendar bens por períodos superiores ao do *Trust* e ao da vida dos beneficiários do rendimento é, em geral, reconhecido pelos tribunais norte-americanos, ao *trustee*. LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust)*, Estudo para a sua Consagração no Direito Português. Coimbra: Almedina, 1999, p. 101; Vide também: MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 264; MASTERS, Colin. *The Powers and Duties of Trustees under English Law*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996.

Por fim, em breve apanhado a respeito, a permuta é consentida ao *trustee* desde que este tenha o poder de vender o bem e de comprar outro bem. Geralmente a permuta é considerada a melhor (por razões de natureza fiscal) ou a única (no caso de reorganização societária) forma de adquirir um novo bem<sup>33</sup>.

#### b) Hipoteca ou Outra Constituição de Garantias Reais

Em suma a respeito, trata-se aqui do poder de constituir um empréstimo, apresentando em garantia real os bens ou direitos constituídos em *Trust*<sup>34</sup>.

A hipoteca ou outra garantia real da *trust property* a fim de fixar um empréstimo para o *Trust* é raramente permitido, ou aconselhado. Normalmente, esse poder não é atribuído ao *trustee*, nem mesmo quando lhe for atribuído o poder de venda<sup>35</sup>. Porém, a constituição de uma garantia real é, provavelmente, consentida em situações de emergência, em que não é possível obter autorização judicial prévia<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> Para MENNEL (1999), “Each of the two parts is examined separately for conformity with the duties required as a trustee; if all are satisfied on both aspects, the exchange is permissible”. MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 266. Cfr. LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 104. Vide também, MASTERS, Colin. *The Powers and Duties of Trustees under English Law*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996.

<sup>34</sup> PETTIT, Philip H., *Equity and the Law of Trusts*. London: Butterworths, 1993, p. 443 e ss.

<sup>35</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 264. Vide também: GARDNER, Simon. *An Introduction to the Law of Trusts*. Oxford University Press, UK, 2003, p. 247 e ss. Em complemento vide: BUSSATO, Alessia. *La Figura Del Trust Negli Ordinamenti Di Common Law e Diritto Continentale*. Rivista Di Diritto Civile, p. 310-357, 1992, p. 310.

<sup>36</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 102; Complementarmente, MENNEL

É de se destacar, por fim, que no caso do bem estar, originariamente onerado em *Trust* com uma garantia real, o *trustee* tem a faculdade, de um lado, de investir capital adicional do *Trust* neste bem mediante o pagamento da dívida que ele garante e, de outro, de o vender<sup>37</sup>.

### c) O Poder de Realizar Investimentos

Desde já, pois, deve ser enfatizado, que ao contrário dos poderes que vimos até o momento, o poder de investir é obrigatório e intrínseco da Administração do *Trust*<sup>38</sup>.

Nesse passo, os investimentos são necessários para que se cumpra o dever geral do *trustee* de tornar os bens produtivos, dando-lhes melhor aproveitamento econômico e financeiro, assim viabilizando a realização do

---

(2004) destaca, que geralmente, os empréstimos ao *Trust* não são permitidos, mesmo sem garantias. Se assegurado, a probabilidade é que a quantidade pedida seja menor que o preço de venda da mesma propriedade. Embora seja comum a compra de propriedade sujeita a hipoteca, tais investimentos são considerados frequentemente impróprios para um *trustee*, na ausência da provisão específica autorizando ou direccionando isso. MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 265.

<sup>37</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 102; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 265.

<sup>38</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 265. Vide ROBILLIARD, John. *Powers of Investment in the administration of trusts*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 1, Issue 8, 1995; MASTERS, Colin. *The Powers and Duties of Trustees under English Law*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996.

propósito do *Trust*<sup>39</sup>. Normalmente, o poder de controle sobre a *trust property* é suficiente para significar também o poder de investimento<sup>40</sup>.

No entanto, o *settlor* pode igualmente limitar estes poderes, nomeadamente reservando-se um direito de recusa sobre os investimentos efectuados pelo *trustee*<sup>41</sup>.

Para o melhor cumprimento do seu dever de investir, o *trustee* deve adotar a diligência devida, agir com lealdade, diversificar e identificar os bens constitutivos do *Trust*<sup>42</sup>.

Nesse contexto, destaca-se, que é o *trustee* quem vai optar pelo investimento que entender ser o melhor, limitando seu dever na finalidade principal do *Trust* e nas estipulações contidas em seu acto constitutivo<sup>43</sup>. Dessa forma, deverá agir com seu próprio discernimento, senso de oportunidade, responsabilidade, e finalmente tendo em vista a razoabilidade de seus atos de administração<sup>44</sup>.

Portanto, se por um lado, o *trustee*, em princípio, tem o poder-dever de investir os bens constituídos em *Trust*, e de conseqüentemente, melhorar a posição dos beneficiários, por outro lado, ele tem a obrigação de atuar

<sup>39</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 265; ROBILIARD, John. *Powers of Investment in the administration of trusts*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 1, Issue 8, 1995; CHALHUB, Melhim Namem. *Trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 50.

<sup>40</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 265.

<sup>41</sup> TRIPET, François. *Trust Patrimoniaux Anglo-Saxons et Droit Fiscal Français*. Paris: Litec, 1989, p. 07.

<sup>42</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 103; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 265.

<sup>43</sup> HOOPER, Philip. *Investing Trust Funds - a Banker's View*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 4, 1996.

<sup>44</sup> CHALHUB, Melhim Namem. *Trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 48.

prudentemente, e abster-se de realizar investimentos especulativos que coloquem em risco os direitos dos mesmos<sup>45</sup>.

Em referido contexto, a administração adequada dos bens ou direitos constituídos em *Trust* exige uma análise minuciosa e prudente do sistema financeiro geral, da situação de investimentos em que o *Trust* se encontra, do impacto do Direito fiscal na realização dos bens, na acumulação de rendimento e nas distribuições de rendimento ou de capital, em geral, e a determinados beneficiários, em especial. Em razão disso, o *trustee* tem amplos poderes para recorrer e remunerar técnicos competentes, não sendo além do mais, em princípio, responsável pelas faltas cometidas por estes quando haja contratado de boa fé<sup>46</sup>.

Afinal, como já antes sinalizado, o *trustee* deve ser profissional bastante especializado, com esplêndida habilidade financeira, e que provido de tal perícia, as probabilidades de se obter um resultado economicamente vantajoso, tornam-se vertiginosamente ampliadas<sup>47</sup>.

---

<sup>45</sup> Vide ROBILLIARD, John. *Powers of Investment in the administration of trusts*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 1, Issue 8, 1995; BOLEAT, David. *Who would be a Professional Trustee?*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 4, 1996. Cfr. BEILFUSS, Cristina González. *El Trust- La Institución Anglo-Americana y el Derecho Internacional Privado Español*. Barcelona: Bosch, 1997, p. 31.

<sup>46</sup> Vide GARDNER, Simon. *An Introduction to the Law of Trusts*. Oxford University Press, UK, 2003, p. 247 e ss. Vide BOLEAT, David. *Who would be a Professional Trustee?*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 4, 1996. No mesmo sentido, LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p.103.

<sup>47</sup> BOLEAT, David. *Who would be a Professional Trustee?*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 4, 1996.

#### d) O Poder de Realizar Benefeitorias

Por sua vez, a existência do poder de realizar benefeitorias depende da sua consagração expressa no acto constitutivo do *Trust*, ou da sua necessidade para realizar o fim do *Trust*<sup>48</sup>.

Em verdade, este poder, mesmo que não previsto no ato constitutivo, é susceptível de ser concedido ao *trustee* pelo tribunal. De fato, uma benefeitoria pode ser vista como um investimento adicional no bem. Saliente-se, que pressupondo a benefeitoria como sendo um investimento, afigura-se necessária à observância de todos os deveres do *trustee* relativos a investimentos<sup>49</sup>.

### 1.3 Poderes Discricionários e *Mandatory*

Em arremate pertinente, é hora, então, de ser analisado, o poder discricionário ou *mandatory* do *trustee*.

Quando o *trustee* tem um poder *mandatory*, no caso de *Fixed Trust*, na verdade ele tem um poder e um dever simultaneamente, pois que suas

---

<sup>48</sup> Em cotejo importante, melhorias são frequentemente diferentes de reparos, ao passo que as melhorias possuem um maior custo e uma maior tendência em aumentar a expectativa de vida do recurso melhorado. PETTIT, Philip H., *Equity and the Law of Trusts*. London: Butterworths, 1993, p. 448 e ss; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 266.

<sup>49</sup> Em complemento, MENNEL (2004) alerta *in verbis*: “*The duty to diversify is the most likely duty to be breached by the improvement of a trust asset; there may also be a breach of the standard of care*”. MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 266.

ações devem obedecer “obrigatoriamente” o instruído pelo *settlor* no *trust instrument*<sup>50</sup>.

Portanto, o poder *mandatory* é obrigatório (*mandatory*), em oposição ao puramente discricionário. Porém, às vezes, uma exigência geral para executar um poder (tal como distribuir a renda periodicamente) é *mandatory*, mas a maneira de execução (tal como para quem ele distribuirá a renda) pode ser deixada à discricção do *trustee*<sup>51</sup>.

Com razão, ainda que o poder seja discricionário, o *trustee* deverá exercitar essa discricção de uma maneira apropriada<sup>52</sup>.

A situação mais comum encontrada no *trust instrument* não é a ausência de um poder discricionário, mas, a amplitude desse poder concedida pelo *settlor* ao *trustee*<sup>53</sup>.

Com efeito, pode ocorrer que o *settlor* queira conceder uma liberdade de atuação mais vasta ao *trustee*, onde o *trustee* terá a faculdade de decidir a periodicidade e o *quantum* da distribuição dos bens integrantes da massa patrimonial e dos rendimentos do capital aos beneficiários<sup>54</sup>. Destaque-

<sup>50</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 221.

<sup>51</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 221.

<sup>52</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 221.

<sup>53</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 266.

<sup>54</sup> TROST, Andreas. *El Trust en la Planificacion Fiscal Internacional*. Fiscalidad Internacional, Madrid, 2003, p. 600. Nesse sentido, LEITE DE CAMPOS e VAZ TOMÉ (1999), observam alguns motivos que levam o *settlor* a optar por designar esse poder ao *trustee*, primeiramente é a protecção dos beneficiários contra credores. O beneficiário não pode alienar a sua posição e os seus credores não a podem agredir. Depois, o *discretionary trust* destina-se a controlar beneficiários jovens e imprudentes, uma vez que não é aconselhável colocar grandes quantias à disposição desses sujeitos. Neste caso, o *trustee* lhe concede a quantia pecuniária que considerar adequada. Assim, independente de ser ou não

se, também, que os poderes discricionários permitem ao *trustee* adaptar os *Trusts* às alterações supervenientes de determinadas circunstâncias de mercado.

Neste passo, alguns dos beneficiários podem ser totalmente ignorados pelo *trustee* na distribuição do rendimento ou do capital. Perceba-se, que o *trustee* exerce os seus poderes discricionários levando em consideração as circunstâncias existentes na ocasião (verifica, no momento, qual beneficiário está mais necessitado, quais são mercedores, entre outros) não sendo-lhe exigido que revele a motivação das suas decisões<sup>55</sup>.

Por conseguinte, esses poderes discricionários são limitados apenas pelos interesses dos beneficiários, tendo em vista que o *trustee* deve atuar sempre com os interesses dos beneficiários em mente<sup>56</sup>.

Essencialmente, destaca-se, que concedido tais poderes discricionários, a *equitable ownership* dos bens ou direitos não se encontra na titularidade direta de qualquer indivíduo durante um certo período de tempo<sup>57</sup>.

Por fim, o *trust* discricionário poderá ser exaustivo, quando o rendimento tem que ser distribuído periodicamente (o *trustee* decide o *quantum* deverá receber cada beneficiário), ou não exaustivo, onde o *trustee*

---

o *settlor* simultaneamente o *trustee*, ele pode influenciar na selecção dos beneficiários e controlá-los, mas não pode o *settlor* influenciar o *trustee* de forma que este não exerça o seu poder discricionário. LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 76.

<sup>55</sup> Vide GARDNER, Simon. *An Introduction to the Law of Trusts*. Oxford University Press, UK, 2003, p. 247 e ss; Cfr. LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 76-77; MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 198.

<sup>56</sup> FONSECA, Rodrigo Garcia. *Considerações sobre o Trust (fidúcia) no Direito Comparado*. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 334, 1996, p. 164.

<sup>57</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 253.

não é obrigado a distribuir a totalidade do rendimento do *Trust*, podendo neste caso, acumulá-lo ao capital do *Trust* durante um determinado período de tempo (período este que tem limitações legais)<sup>58</sup>.

#### 1.4 Papel dos Tribunais

Primeiramente, devemos mencionar que, se a discricção é expressamente concedida pelo *settlor* ao *trustee*, o Tribunal (Corte) não pode interferir no exercício ou não exercício de tal poder, ao menos que a ação ou inação do *trustee* ultrapasse os limites da razoabilidade (ou seja produto de desonestidade, de auto-favorecimento do *trustee*, ou favorecimento de terceiros que não o beneficiário)<sup>59</sup>.

Nesse sentido, o *settlor*, ao conceder a discricção ao *trustee* no *trust instrument*, poderá ou não impor um padrão mediante o qual a razoabilidade do exercício do poder discricionário pelo *trustee* possa ser verificada. Embora, em ambos os casos (tendo ou não um padrão predefinido a ser seguido), apenas ocorrerá a intervenção judicial quando o ato do *trustee* for além do limite considerado razoável pelo Tribunal<sup>60</sup>.

De fato, a existência de um padrão já predefinido no *trust instrument* poderá auxiliar o Tribunal na determinação de tal limite. Normalmente, não haverá interferência judicial, sendo permitido ao *trustee* o exercício de seu

<sup>58</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 79.

<sup>59</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 267. Cfr. PETTIT, Philip H., *Equity and the Law of Trusts*. London: Butterworths, 1993, p. 452 e ss.

<sup>60</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 267.

poder discricionário em sua totalidade. Assim, mesmo que o Tribunal possa ter agido de maneira distinta perante a mesma situação, será respeitada a decisão do *trustee*, se ele agir dentro dos limites<sup>61</sup>.

Em ponteamento final a respeito, salienta-se que, no caso de dúvidas do *trustee* acerca da interpretação correta do *trust instrument* ou, quando pelo transcurso do tempo e pelas circunstâncias, as instruções do ato constitutivo do *Trust* se tornarem obsoletas, pode o *trustee* se acudir dos Tribunais<sup>62</sup>.

Poderá, por exemplo, o *trustee* requerer ao tribunal permissão para se afastar daquelas estipulações sobre a administração quando estas não se apresentem em conformidade com os fins essenciais do *Trust* ou dos seus beneficiários, ou não tenham sido devidamente ponderadas pelo *settlor*<sup>63</sup>.

As funções dos Tribunais em matéria de *Trust* são mais tutelares que jurisdicionais, e o instrumento do *Trust* não pode excluir a sua intervenção<sup>64</sup>.

## 2. DEVERES DO TRUSTEE

Por primeiro, devemos observar que o *trustee* concorda em responsabilizar-se pelo *Trust*, e por igual, as obrigações deles são voluntariamente assumidas<sup>65</sup>.

---

<sup>61</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 267.

<sup>62</sup> PETTIT, Philip H., *Equity and the Law of Trusts*. London: Butterworths, 1993, p. 452 e ss.

<sup>63</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 105.

<sup>64</sup> BEILFUSS, Cristina González. *El Trust- La Institución Anglo-Americana y el Derecho Internacional Privado Español*. Barcelona: Bosch, 1997, p. 35.

<sup>65</sup> PENNER, J. E., *The Law of Trusts*. Fifth Edition, Londres: Oxford University Press, 2006, p. 19.

Complementa, porém, REUTLINGER (1998), *in verbis*:

*“The functions of a trustee are mandatory (rather than merely discretionary) and that the trustee must carry”*<sup>66</sup>.

Dessa forma, as obrigações do *trustee* encontram-se funcionalmente ligadas ao escopo do *Trust*, iniciando-se a partir *trust instrument*.

Logo, todos os deveres do *trustee* derivam primeiramente do ato constitutivo do *Trust*. Porém, além das obrigações contidas nas cláusulas do *trust instrument* (que devem ser as primeiras a serem consideradas), a jurisprudência e a lei deliberaram várias obrigações, que por igual, devem ser observadas pelo *trustee*<sup>67</sup>.

Em prosseguimento, no exame do presente tópico, veremos que os principais deveres do *trustee* traduzem-se na conservação do controle da *trust property*; na administração honesta do *Trust* a favor dos beneficiários; em assegurar a adequação dos investimentos dos fundos do *Trust*; na manutenção de um equilíbrio idóneo entre os beneficiários atuais e futuros; na manutenção da contabilidade organizada e na apresentação desta aos beneficiários que a solicitem; na distribuição correta dos benefícios tendo em vista as respectivas quotas dos beneficiários; em não retirar qualquer proveito pessoal da

---

<sup>66</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 223.

<sup>67</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 107. No mesmo sentido: GARRIGUES, Abelardo Delgado Pacheco. *Las Entidades en Atribución de Rentas y el Régimen Fiscal de Partnerships y Trust en España*. Manual de Fiscalidad Internacional, Madri, 2004, p. 375. Em complemento, REUTLINGER (1998) destaca, que no Reino Unido, certos *trusts e trustees* são regidos por estatutos especiais, que tem o controlo qualificado dos planos de retiradas do *Trust*. REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 223.

administração do *Trust*; na ponderação sobre o exercício dos seus poderes, e, ainda, no seu exercício honesto<sup>68</sup>.

Nesse contexto, merecido destaque é a opinião de BEILFUSS (1997), *in verbis*: “*el trustee tiene la facultad y la obligación de las que debe rendir cuenta, de administrar, gestionar o disponer de los bienes según las condiciones del trust y las obligaciones particulares que la ley le imponga*”<sup>69</sup>.

De fato, pode-se resumir esse leque de obrigações na seguinte assertiva: o *trustee* deve agir como se visasse particularmente todas as vantagens econômicas, sendo, contudo, tão cauteloso como se cuidasse de um patrimônio público<sup>70</sup>.

Nesse passo, então, devemos mencionar, que ocorre a transgressão do *Trust* quando o *trustee* violar tais obrigações<sup>71</sup>. Dessa forma, no caso do *trustee* ultrapassar a margem de atuação delimitada pelo *settlor*, o *trustee* se encontrará em uma situação de incumprimento do *Trust*<sup>72</sup>.

---

<sup>68</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 97; HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998, p. 132-133; REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 221. No mesmo sentido TRIPET (1989) explica: “...il doit prendre possession et gérer activement les biens détenus en trust en se comportant en bon père de famille, respecter les dispositions trustales concernant les distributions de revenus ou la politique d'investissement, et délivrer des rapports réguliers concernant sa gestion des capitaux. Les biens détenus en trust doivent être séparés de ceux du trustee, et le trustee ne peut tirer de sa gestion un avantage autre que la rémunération prévue expressament dans l'acte de trust”. TRIPET, François. *Trust Patrimoniaux Anglo-Saxons et Droit Fiscal Français*. Paris: Litec, 1989, p. 07. No mesmo sentido,

<sup>69</sup> BEILFUSS, Cristina González. *El Trust- La Institución Anglo-Americana y el Derecho Internacional Privado Español*. Barcelona: Bosch, 1997, p. 36.

<sup>70</sup> GOMES, Ana Cláudia Nascimento. *A Propriedade Jurídica e a Propriedade Económica no Trust*. Working Paper de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2000, p. 10.

<sup>71</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 271.

<sup>72</sup> PETTIT, Philip H., *Equity and the Law of Trusts*. London: Butterworths, 1993, p. 448 e ss; TROST, Andreas. *El Trust en la Planificación Fiscal Internacional*. Fiscalidad Internacional, Madrid, 2003, p. 600.

Afinal, deve ser destacado, que os deveres do *trustee* no que diz respeito aos beneficiários são múltiplos. Nesse sentido, não será conseqüentemente, exaurida nesse tópico, todas as possibilidades de deveres existentes em um *Trust*.

## 2.1 Em Geral

Desde já, pois, deve ser feito destaque, que a boa fé do *trustee* é presumida, tendo em vista que no *Trust* já se pressupõe a existência de uma relação de confiança<sup>73</sup>.

Deve-se atentar também, que a essência do Instituto do *Trust* reside no conjunto de poderes e obrigações de natureza equitativa do *trustee*. Dessa forma, o *trustee* apenas tem obrigações para com os beneficiários, sendo compelido a cumpri-las pelo Direito da equidade<sup>74</sup>.

Nesse passo, devemos mencionar que os *trustees* têm muitos deveres, estritos e onerosos. Entretanto, esses deveres podem ser moderados em sua extensão pelo *settlor* através do *trust instrument*. Assim, o *trust instrument* pode qualificar ou restringir os deveres do *trustee* tanto quanto o *settlor* desejar, desde que esses desejos não sejam incertos, ilegais ou contrários à política pública<sup>75</sup>.

---

No mesmo sentido *vide*: LENER, Raffaele. *La Circolazione del Modello del "trust" nel Diritto Continentale del Mercato Mobiliare*, Rivista delle società, Milano, a.34, n. 5, Settembre-Ottobre, 1989, p. 1053.

<sup>73</sup> Vide GARDNER, Simon. *An Introduction to the Law of Trusts*. Oxford University Press, UK, 2003, p. 247 e ss.

<sup>74</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust)*, Estudo para a sua Consagração no Direito Português. Coimbra: Almedina, 1999, p. 106.

<sup>75</sup> HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998, p. 131; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 271.

Assim, alguns dos deveres do *trustees* podem ser alterados ou até eliminados por instruções contidas no *trust instrument*. Porém, cláusulas de exoneração, que liberem os *trustees* de deveres considerados fundamentais, como o dever de lealdade, devem ser estreitamente consideradas em consonância com a política pública<sup>76</sup>.

Em prosseguimento, salienta-se, que para a válida constituição do *Trust*, inicialmente o *trustee* tem o dever de assumir a titularidade e o controle dos bens e direitos objetos do *Trust*, trazer e manter sob seu controle a propriedade do *Trust*, que deve ser mantida separada de sua propriedade particular e de qualquer outra propriedade de que ele for *trustee*<sup>77</sup>.

Sob o prisma legal, justa a preocupação do artigo 2º da Convenção de Haia sobre o Direito Aplicável aos *Trusts* e o seu Reconhecimento, ao com felicidade expressar, que o patrimônio do *Trust* constitui um verdadeiro patrimônio separado e nunca pode ser considerado como parte integrante do patrimônio do *trustee*<sup>78</sup>.

Ora, notório se revela, que a separação do patrimônio é de grande importância e utilidade. Em exemplo pertinente, em caso de falência do *trustee*,

---

<sup>76</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 224.

<sup>77</sup> HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998, p. 133. Complementa REUTLINGER (1998), *in verbis*: “It may entail a simple assumption of physical possession or some formal transfer of title”. REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 225.

<sup>78</sup> Nesse sentido, *vide* o Artigo 2º da Convenção de Haia, *in verbis*: Article 2 “A trust has the following characteristics – a) the assets constitute a separate fund and are not a part of the trustee’s own estate”. HCCH. *Convention on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition*. Disponível em: [http://hcch.e-vision.nl/index\\_en.php?act=conventions.text&cid=59](http://hcch.e-vision.nl/index_en.php?act=conventions.text&cid=59). Acesso em: 13.03.2006.

os credores deste, não podem proceder contra os bens que o *trustee* administrar em *Trust*<sup>79</sup>.

Posto tudo isso, após devidamente separado o patrimônio do *Trust* do seu particular ou de quaisquer outros *Trusts* de que também seja *trustee*, o *trustee* tem o dever de permanentemente conservá-los e dar-lhes administração compatível com a sua natureza<sup>80</sup>.

Portanto, a natureza, a extensão e a fonte de cada um dos deveres do *Trust* devem ser conhecidas pelo *trustee*.

Com efeito, deve o *trustee* tomar conhecimento do conteúdo das cláusulas constantes do ato constitutivo do *Trust*, bem como do estado e das características dos bens ou direitos<sup>81</sup>.

Normalmente, entre as obrigações principais do *trustee*, está a rigorosa obrigação de salvaguardar a *trust property*<sup>82</sup>.

A corroborar com esse raciocínio, destaca PENNER (2006), *in verbis*:  
“*The trustee is not free to benefit whom he would like, like any other legal owner. His duty to exercise his power to give away the property only according to its terms is essence of any trust*”<sup>83</sup>.

<sup>79</sup> GARRIGUES, Abelardo Delgado Pacheco. *Las Entidades en Atribución de Rentas y el Régimen Fiscal de Partnerships y Trust en España*. Manual de Fiscalidad Internacional, Madri, 2004, p. 375.

<sup>80</sup> CHALHUB, Melhim Namem. *Trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 50.

<sup>81</sup> Neste passo, não é necessária a efectiva transmissão dos bens ou direitos para que ele tome essas primeiras providências, visto que isso faz parte do bom empenho e correcta administração do *trustee*. O cumprimento destes deveres depende das circunstâncias do caso concreto. O *trustee* tem também o dever de execução continuada, conservando os bens e gerindo os bens ou direitos durante o período de existência do *Trust*. LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 107-108; MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 511-512.

<sup>82</sup> MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 512.

<sup>83</sup> PENNER, J. E., *The Law of Trusts*. Fifth Edition, Londres: Oxford University Press, 2006, p. 22.

Nesse passo, outro dever de suma importância, trata-se do dever do *trustee* de promover todas as ações e execuções necessárias a proteção do patrimônio do *Trust* e a sua recuperação<sup>84</sup>.

Dessa forma, a única justificativa relevante para a falta de propositura de uma ação judicial de condenação ou de execução de uma dívida, por parte do *trustee*, consiste na certeza fundada da sua total e absoluta inutilidade. Com razão, ao *trustee* compete o ônus da prova<sup>85</sup>.

Por conseguinte, no caso de recusa injustificada ou de ilegitimidade do *trustee* para intentar ações judiciais contra terceiros por conta do *Trust*, reconhece-se legitimidade aos beneficiários para o fazerem<sup>86</sup>. Importante mencionar, por fim, que o patrimônio do *Trust* arca com os custos inerentes as ações intentadas pelo *Trust* ou contra o *Trust*<sup>87</sup>.

## 2.2 Em Especial

Para o mesmo foco de estudos, revela-se de todo coerente, abordarmos sobre os deveres especiais do *trustee*.

Assim, os tópicos que se seguem descrevem os maiores deveres existentes no *Trust*.

---

<sup>84</sup> CHALHUB, Melhim Namem. *Trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 51.

<sup>85</sup> Vide PETTIT, Philip H., *Equity and the Law of Trusts*. London: Butterworths, 1993, p. 448 e ss.

<sup>86</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 108; MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 513.

<sup>87</sup> Vide PETTIT, Philip H., *Equity and the Law of Trusts*. London: Butterworths, 1993, p. 448 e ss.

a) Dever de Lealdade

Inicialmente, vale lembrarmos o significado da palavra *Trust*, ou seja, “confiança”.

Neste passo, urge fique muito clara a importância da lealdade no relacionamento entre os sujeitos envolvidos no Instituto do *Trust*. Na verdade, podemos considerar a lealdade como o maior de todos os deveres do *trustee*<sup>88</sup>.

Logo, a lealdade é dever fundamental, inerente, e o mais importante na relação jurídica do *Trust*. Não decorre, dessa forma, de qualquer cláusula escrita no *trust instrument*<sup>89</sup>.

Com razão, o dever de lealdade do *trustee* exige toda e qualquer renúncia particular<sup>90</sup>. De fato, o *trustee* não pode ter lucros pessoais advindos da sua administração do *Trust*<sup>91</sup>.

Nesse passo, o *trustee* deve administrar a propriedade do *Trust* somente para os beneficiários designados e não pode usar o principal ou a

<sup>88</sup> Em complemento, MENNEL (2004) explica que: “*The duty is both positive- the duty to administer the trust solely for the benefit of the beneficiary- and negative- the duty not to deal with the beneficiary on the trustee’s behalf without full disclosure and fair dealing*”. MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 273.

<sup>89</sup> Dessa forma, ressalta-se que ao constituir um *Trust*, o *settlor* selecciona o *trustee* considerando as características fundamentais e pessoais do *trustee*, por exemplo, competência e a sua experiência potencial. MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 273. No mesmo sentido, vide: WSBA. *Trusts*. Disponível em: <http://www.wsba.org/media/publications/pamphlets/trusts.htm>. Acesso em 3/2/2006.

<sup>90</sup> BOLEAT, David. *Who would be a Professional Trustee?*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 4, 1996. No mesmo sentido vide: BUSSATO, Alessia. *La Figura Del Trust Negli Ordinamenti Di Common Law e Diritto Continentale*. Rivista Di Diritto Civile, p. 310-357, 1992, p. 312; RICHTER JR. Mario Stella. *Il Trust Nel Diritto Italiano Delle Società*. Milano: Giuffrè, Banca Borsa e Titoli di Credito, Vol. LI, p. 477-487, luglio- agosto, 1998, p. 484.

<sup>91</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 279. No mesmo sentido, REUTLINGER (1998) explica que inerente ao dever de lealdade está a proibição de “*self-dealing*”, ou seja, do *trustee* tirar vantagens da *trust property*. REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 224.

renda do *Trust* para seu próprio benefício. Sendo assim, um *trustee* é proibido de comprar do *Trust* ou de vender sua própria propriedade ao *Trust*<sup>92</sup>, e ainda, de usar os recursos do *Trust* para custear seus débitos pessoais<sup>93</sup>.

Nesse sentido, e por evidente, o *trustee* viola o dever de lealdade simplesmente comprando, direta ou indiretamente ativos do *Trust*. Embora o preço pago pelo *trustee* possa ser grandioso, ou até mais elevado do que o que seria obtido caso um terceiro comprasse, a violação ocorre. O argumento para tal rigor dessa abordagem é que o *trustee* tem o controle sobre o modo e a publicidade da venda<sup>94</sup>.

Dessa forma, o *trustee* não pode fazer indiretamente o que lhe é proibido fazer diretamente e, a aquisição através de um intermediário, não exime a responsabilidade do *trustee* e a consequente violação do seu dever de lealdade<sup>95</sup>.

---

<sup>92</sup> MENNEL (2004) destaca, que as vendas de sua (*trustee*) própria propriedade ao *Trust* colocam problemas em determinar exactamente o que constitui o lucro do *trustee* relativo a venda feita. MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 276. Por igual, vide PENNER, J. E., *The Law of Trusts*. Fifth Edition, Londres: Oxford University Press, 2006, p. 19.

<sup>93</sup> Vide MASTERS, Colin. *The Powers and Duties of Trustees under English Law*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996; WSBA. *Trusts*. Disponível em: <http://www.wsba.org/media/publications/pamphlets/trusts.htm>, Acesso em 3/2/2006.

<sup>94</sup> Completa ainda MENNEL (2004) "... *that even a subconscious desire that no other buyer be found must be defended against. It is not a defense to an action by the beneficiaries that the sale was fairly conducted by third persons or conducted by auction, since the third persons and auctioneers were chosen by the trustee*". MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 275. Vide no mesmo sentido: MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 589.

<sup>95</sup> Em complemento, MENNEL (2007) ressalta: "*Thus, if the trustee is no longer trustee or if he or she purchases from one who purchased from the trust, the sale will not be set aside or otherwise subject to attack unless it can be shown that the trustee used information gained while serving as trustee or had prearranged the purchase prior to the resignation or sale to the third party*". MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 276.

Em referido contexto, vale mencionar, que se o *trustee for trustee* em vários *Trusts*, ele pode comprar de um *Trust* para o benefício de um segundo *Trust*, porém a compra e a venda devem ser justas a ambos os *Trusts*<sup>96</sup>.

Por fim, merece enfoque, que a boa-fé do *trustee*, não impede que ele seja responsabilizado se ele agir de forma contrária ao pactuado no ato constitutivo do *Trust*<sup>97</sup>. Neste caso, a boa-fé apenas é relevante para eventualmente impedir a sua destituição, extinção ou a redução da remuneração<sup>98</sup>. Desta forma, o *trustee* deverá sempre considerar o exercício de seus poderes honestamente e da forma definida pelo *settlor*.

#### b) Dever de Administração

Da mesma forma que o dever de lealdade, o dever de administração também é obrigatório, inerente, e independente da sua consignação no ato constitutivo do *Trust*. Afinal, o *Trust* tem sua origem intimamente ligada a esse dever, além de ser considerado um dever comum imposto ao *trustee*, em virtude do relacionamento existente no *Trust*<sup>99</sup>.

A corroborar como esse raciocínio, o artigo 2º, letra c, da Convenção de Haia sobre o Direito Aplicável aos *Trusts* e o seu Reconhecimento, de 1985, deixa claro o dever de administração do *trustee*, *in verbis*:

---

<sup>96</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 279.

<sup>97</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 275.

<sup>98</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 110.

<sup>99</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 280.

*Article 2 (...)*A trust has the following characteristics –

“c) the trustee has the power and the duty, in respect of which he is accountable, to manage, employ or dispose of the assets in accordance with the terms of the trust and the special duties imposed upon him by law”<sup>100</sup>.

Neste ponto, deve ser recordado que o *trustee* deve praticar todos os atos que são necessários para a realização do fim do *Trust* e dos interesses dos beneficiários<sup>101</sup>.

Por conseguinte, o dever de administrar refere-se tanto as estipulações contidas no ato constitutivo do *Trust* como aos ativos do *Trust* (*trust property*). Assim, o *trustee* é responsável pelo conhecimento e pelo cumprimento daquelas cláusulas, sendo também responsável pelos erros e omissões cometidas na administração da *trust property*<sup>102</sup>.

É de se destacar, nesse passo e então, que o *trustee* não deve se colocar em uma posição onde exista a possibilidade de seus atos entrarem em conflito com seus deveres no *Trust*<sup>103</sup>.

<sup>100</sup> HCCH. *Convention on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition*. Disponível em: [http://hcch.e-vision.nl/index\\_en.php?act=conventions.text&cid=59](http://hcch.e-vision.nl/index_en.php?act=conventions.text&cid=59). Acesso em 13.03.2006.

<sup>101</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 280.

<sup>102</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 110. Vide também. MASTERS, Colin. *The Powers and Duties of Trustees under English Law*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996; Vide LOVE, Victoria. *Caution Required on the Duty of Care in the UK Trustee Act 2000*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 8, Issue 2, 2002; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 280.

<sup>103</sup> HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998, p. 133. No mesmo sentido vide: PENNER, J. E., *The Law of Trusts*. Fifth Edition, Londres: Oxford University Press, 2006, p. 19.

Deve-se atentar, também, que no caso do *settlor* constituir mais de um *trustee*, os poderes ou decisões devem ser exercidos unanimemente entre os *trustees*, ao menos que o instrumento do *Trust* autorize expressamente agir através da decisão da maioria<sup>104</sup>.

Insta ainda enfatizar, que o dever geral de administrar é a fonte de muitos outros deveres especiais, porém, de alguns mais especificamente. Deste modo, pode-se dizer que os deveres de lealdade e de imparcialidade resultam de uma administração correta do *Trust*. Os deveres de tornar os bens produtivos e de ter uma contabilidade organizada também podem ser traçados, a partir do dever geral de agir corretamente<sup>105</sup>.

Por fim, merece enfoque, que os deveres do *trustee* para acumular os ativos do *Trust*, preservar, faze-los produtivos e distribuir tais ativos de acordo com os termos do *Trust*, podem trazer problemas de administração que não são tratados especificamente pelo *trust instrument* ou por outros deveres do *Trust*. Dessa forma, o *trustee* pode pedir o conselho do Tribunal apropriado se está em dúvida<sup>106</sup>.

---

<sup>104</sup> HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998, p. 133. Nesse sentido, REUTLINGER (1998) explica, que muitos dos poderes estão ligados ao conjunto de *trustees* de um escritório de *trustees* (*Office of trustee*), e podem ser exercidos por qualquer dos *trustees* do escritório. Porém, poderá existir poderes pessoais ligados a somente um *trustee* e que não podem se exercidos por um sucessor, possivelmente porque existe um relacionamento especial com o *settlor* ou tratar-se de uma especialidade do *trustee* nomeado. Nesse passo, os *trustees* de um *private trust* devem geralmente exercitar os seus poderes com base na unanimidade, considerando que os *trustees* de um *charitable trust* podem agir pela maioria dos votos. REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 223.

<sup>105</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 110; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 281.

<sup>106</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 281. Vide também, BUSSATO, Alessia. *La Figura Del Trust Negli Ordinamenti Di Common Law e Diritto Continentale*. Rivista Di Diritto Civile, p. 310-357, 1992, p. 311.

c) Dever de Realização de Investimentos Produtivos

Trata-se do dever do *trustee* de, com segurança, controlar a *trust property* de tal forma que garanta um retorno razoável em forma de rendimento e/ou valorização do capital principal do *Trust*<sup>107</sup>.

Aliás, nesse sentido é a definição de “investir” de MARTIN (1997), *in verbis*:

“*To invest means to employ money in the purchase of anything from which interest or profit is expected*”<sup>108</sup>.

Esse dever se encontra implícita ou explicitamente, na maioria dos *Trusts*. Assim, a função principal da maior parte dos *trustees* é a de controlar a *trust property* para o benefício de outros, e isso, conseqüentemente envolve o dever de controlar tal propriedade para que ela produza tal benefício. Porém, não é um dever básico e essencial do *Trust*<sup>109</sup>.

Dessa forma, o *trustee* pode ser nomeado apenas para preservar determinado patrimônio e entregar o título ou a posse da propriedade após o acontecimento de algum evento, por exemplo, o beneficiário alcançar 21 anos.

---

<sup>107</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 226; PENNER, J. E., *The Law of Trusts*. Fifth Edition, Londres: Oxford University Press, 2006, p. 21.

<sup>108</sup> MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 514. *Vide* complementarmente sobre *Investment Trust* in: DE MARCHI, Giorgio. *L' Impresa Di Investimento Mobiliare*. *Rivista Di Diritto Commerciale*, p. 444- 465, 1954.

<sup>109</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 281; REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 226.

O dever específico do *trustee* para entregar bens imóveis, bens móveis ou intangíveis neutraliza o dever para fazê-los produtivos<sup>110</sup>.

Observe-se, que o *trustee* deve sempre considerar os interesses dos beneficiários do rendimento sem deixar de lado os interesses do beneficiário do capital. Logo, o dever do *trustee* é agir razoavelmente entre eles. Por tais motivos, os investimentos devem produzir a renda, porém, manter o capital<sup>111</sup>.

Nesse contexto, o dever de proceder a investimentos produtivos é, por via de regra, entendido numa perspectiva de praticabilidade e razoabilidade<sup>112</sup>. De fato, não é necessário tornar produtivo, todo e qualquer bem constituído em *Trust*<sup>113</sup>.

Nesse sentido, límpida a mensagem de MENNEL (2004), *in verbis*:

*“It is not necessary to make every penny of the trust funds productive.*

*A reasonable amount of money can be retained in a checking account in order to pay current trust distributions and expenses”*<sup>114</sup>.

---

<sup>110</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 281. Cfr. ROBILLIARD, John. *Powers of Investment in the Administration of Trusts*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 1, Issue 8, 1995. Vide LOVE, Victoria. *Caution Required on the Duty of Care in the UK Trustee Act 2000*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 8, Issue 2, 2002; CRILL, James. *A trustee's perspective on investment*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 1, Issue 10, 1995.

<sup>111</sup> MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 514; PENNER, J. E., *The Law of Trusts*. Fifth Edition, Londres: Oxford University Press, 2006, p. 21.

<sup>112</sup> WSBA. *Trusts*. Disponível em: <http://www.wsba.org/media/publications/pamphlets/trusts.htm>. Acesso em 3/2/2006. Vide ainda: MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 282; LOVE, Victoria. *Caution Required on the Duty of Care in the UK Trustee Act 2000*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 8, Issue 2, 2002; CRILL, James. *A trustee's perspective on investment*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 1, Issue 10, 1995.

<sup>113</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 111.

<sup>114</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 281.

Portanto, é permitido que o *trustee* mantenha um montante pecuniário razoável em depósito na conta corrente do *Trust*, com o intuito de pagar distribuições periódicas devidas e o pagamento das despesas decorrentes da administração do *Trust*.

Neste ponto, deve ser mencionado, que se dentre os ativos do *Trust* existir um bem improdutivo (terra sem melhoramentos), o dever de fazê-la produtiva existe. Porém, isso não ocorre nos casos de bens móveis improdutivos, tal como antiguidades, que não precisam ser investidos<sup>115</sup>. De outro lado, se a propriedade improdutiva é dinheiro depositado em conta corrente, o *trustee* deve investir rapidamente, posto que o *trustee* não tem que vender ou arrendar para reinvestir<sup>116</sup>.

Se um bem imóvel for comprado destinado para a moradia de um beneficiário, e que não produz conseqüentemente nenhuma renda, não é considerado investimento. Para fazer tal compra porém, o *trustee* deve ter sido autorizado pelo *settlor* expressamente<sup>117</sup>.

---

<sup>115</sup> MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 514. Complementa MENNEL (2004), que quando existe expressa ou implícita provisão de tal dever, nos termos do *Trust*, e onde o *Trust* foi constituído para durar um longo prazo e com a instrução para pagar rendimentos ao beneficiário, será permitido ao *trustee* um tempo razoável para tornar a propriedade produtiva. Já no caso de bens imóveis primários no qual não há nenhum dever do *trustee* para entregar o título do bem imóvel para um beneficiário, pode ser possível alugar a propriedade improdutiva (por exemplo, uma fazenda ou um lote de estacionamento da cidade), e assim, tornar tais propriedades produtivas. Perceba-se que o *trustee* normalmente venderia a propriedade ao invés de construir sobre ela. MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 281.

<sup>116</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 281.

<sup>117</sup> MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 514.

Nesse contexto, o dever de realizar investimentos produtivos, impõe ao *trustee* a proteção da massa patrimonial do *Trust* através de investimentos autorizados no ato constitutivo do *Trust*<sup>118</sup>.

O padrão a seguir para os investimentos permissíveis ao *trustee*, consiste primeiramente na observação das provisões do *Trust*, depois deve ser observada a lei e as jurisprudências<sup>119</sup>. Logo, ao *trustee* pode ser dado um largo poder de selecionar investimentos através do *trust instrument*, ou na falta de instruções do *settlor*, a seleção dos investimentos poderá ser feita através dos investimentos autorizados pela lei geral<sup>120</sup>.

Exceto quando seja impossível, ilegal ou pouco prático devido a uma mudança nas circunstâncias, as ordens do *settlor* (seja aumentando ou diminuindo os investimentos permissíveis) devem ser seguidas<sup>121</sup>.

Neste passo, devem ser derradeiramente mencionados, deveres oriundos a serem obrigatoriamente observados pelo *trustee*: sempre preservar o capital do *Trust*; agir com prudência nos investimentos escolhidos, bem como o de verificar se os investimentos escolhidos lhe são permitidos pelo *settlor* no ato constitutivo do *Trust*; evitar todos aqueles investimentos considerados abusivamente arriscados; não retirar proveitos de especulações

---

<sup>118</sup> HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998, p. 133.

<sup>119</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 283.

<sup>120</sup> MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 517.

<sup>121</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 112; PETTIT, Philip H., *Equity and the Law of Trusts*. London: Butterworths, 1993, p. 448 e ss; GARDNER, Simon. *An Introduction to the Law of Trusts*. Oxford University Press, UK, 2003, p. 251 e ss; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 283.

meticulosamente realizadas. Deste modo, deverá o *trustee* utilizar-se de maior prudência, se comparado com um investidor particular<sup>122</sup>.

#### d) Dever de Identificação

Conforme já antes sinalizado, os bens ou direitos que formam a *trust property* devem configurar um património separado. Logo, o *trustee* deve manter a *trust property* separada de seu património pessoal<sup>123</sup>.

Dessa forma, existem dois deveres que envolvem o dever de identificação. Primeiramente, os ativos do *Trust* devem ser separados de todos os outros ativos. Segundo, os ativos devem ser claramente identificados como pertencentes a este *Trust*<sup>124</sup>.

Por igual, os ativos do *Trust* devem ser fisicamente separados dos ativos pessoais pertencentes a terceiros ou a outros *Trusts*<sup>125</sup>.

Tal dever, evita que a propriedade pessoal do *trustee* se confunda com a *trust property*, inadvertidamente ou intencionalmente obscurecendo as

---

<sup>122</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 114; ROBILLIARD, John. *Powers of Investment in the Administration of Trusts*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 1, Issue 8, 1995; REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 225-226; PENNER, J. E., *The Law of Trusts*. Fifth Edition, Londres: Oxford University Press, 2006, p. 22.

<sup>123</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 225. *Vide também*: PANICO, Paolo. *La Funzione del Trustee in Italia*. Il Trust nel Diritto delle Persone e della Famiglia, Milano, 2003, p. 77.

<sup>124</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 290. No mesmo sentido *vide*: REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 225.

<sup>125</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 290.

linhas da posse<sup>126</sup>. Assim, em decorrência da falha em não separar os ativos do *Trust*, torna o *trustee* responsável por qualquer perda da *trust property*, independentemente das perdas terem sido causadas por tal falha<sup>127</sup>.

Em complemento, se o *trustee* não separar o patrimônio do *Trust* do seu patrimônio pessoal, com intenção de fraude, ele poderá ser responsabilizado por apropriação indevida (indébita). Porém, existe a violação do *Trust* estando ou não tal intenção de fraude presente<sup>128</sup>.

Nesse contexto, MENNEL (2004) explica que a presença de tal intenção é um tanto quanto subjetiva e apenas pode ser determinada depois que o fato ocorreu. O mesmo autor informa, que no Reino Unido, para inibir a “não separação” dos patrimônios, o Tribunal impõe forte penalidade sobre os *trustees* que “misturam” os ativos do *Trust* com os dele próprio<sup>129</sup>.

Em prosseguimento, se o mesmo *settlor* constituir mais de um *Trust*, os *Trusts* serão separados. No mesmo sentido, os ativos de tais *Trusts* devem ser separados, e de forma não ambígua identificados para cada *Trust* individual. Portanto, a violação técnica pode ocorrer se o *trustee* não realizar a separação dos ativos dos *Trusts* envolvidos<sup>130</sup>.

---

<sup>126</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 225.

<sup>127</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 226. Cfr. MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 290.

<sup>128</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 290.

<sup>129</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 290.

<sup>130</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 290.

Da mesma forma, se for *trustee* de vários *Trusts*, também deverá fazer cada separação, individualizada. Assim, cada *Trust* deverá ter o seu patrimônio minuciosamente separado<sup>131</sup>.

Nesse contexto, o dever de identificar envolve a obrigação do *trustee* em “marcar” o ativo do *Trust*, com o indício da posse dele, em uma relação fiduciária, para o benefício de um *Trust*<sup>132</sup>.

Dessa forma, o método de “marcar” varia de acordo com o tipo do *Trust* envolvido<sup>133</sup>. Assim, quando tratar-se de bens imóveis, deve o *trustee* registrar o título no nome dele como “*trustee*” de um *Trust* particular. Realmente, se corretamente gravada a posse do *trustee* no *Trust*, dá indícios de advertência para possíveis compras futuras, entretanto, o registro deve estar completo<sup>134</sup>.

Efetivamente, os bens tangíveis seriam identificados de acordo com a natureza deles. Assim, se houver documentação envolvida com a posse, tal como o registro de um automóvel ou a nota fiscal de venda, a situação do *Trust* deve ser claramente exibida<sup>135</sup>. Neste sentido, e por evidente, os fundos constituídos em *Trust* depositados numa instituição de crédito, devem

---

<sup>131</sup> Vide. LUZZATTO, Ricardo. *Legge Applicabile e Riconoscimento Di Trusts Secondo La Convenzione Dell'Aja del 1º Luglio 1985*. Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale, Padova, v. 35, 1999, p. 13. Cfr. Artigo 11º, da Convenção de Haia. HCCH. *Convention on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition*. Disponível em: [http://hcch.e-vision.nl/index\\_en.php?act=conventions.text&cid=59](http://hcch.e-vision.nl/index_en.php?act=conventions.text&cid=59). Acesso em 13.03.2006.

<sup>132</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 290.

<sup>133</sup> Cfr. REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 225.

<sup>134</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 290.

<sup>135</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 292-293.

encontrar-se em uma conta separada, aberta em nome do *trustee*, enquanto *trustee* de um determinado *Trust*<sup>136</sup>.

Do mesmo modo, a identificação de bens intangíveis, os quais são representados por documentos com formulário registrado, será realizado pelos mesmos meios que o registro de bens imóveis<sup>137</sup>.

Vale mencionar, que o título ao portador inicialmente apresentava algumas dificuldades: na teoria, tais títulos não devem ser um investimento apropriado do *Trust* porque o “portador” (que é qualquer pessoa na posse do título) é o proprietário. Na prática, no entanto, tal título tem sido tradicionalmente permitido e usado como um investimento no *Trust*. Assim, não existe problema atualmente de identificação envolvendo o título ao portador, mas o dever para manter separado é mais crítico para tais ativos<sup>138</sup>.

Logo, onde o dever de identificar existe (se ele não é isento ou eliminado em virtude do *trust instrument* ou de Lei) e foi violado, deve ser verificado se tal violação foi relevante. Assim, o *trustee* que falhou em identificar torna-se um avalista do capital (e frequentemente da renda) do *Trust*<sup>139</sup>.

A perda ocasionada pelas condições da economia em geral e que não seria normalmente imputada ao *trustee*, na presença de violação técnica do

---

<sup>136</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 116.

<sup>137</sup> Em exemplo de como seria o registro, MENNEL (2004) cita: “*as trustee for the XYZ Trust under the will of John Jones, deceased*” or “*as trustee under John Jones Trust created by instrument dated July 1, 1994*”. MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 292.

<sup>138</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 292-293.

<sup>139</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 293.

dever de identificar, será frequentemente imputada a ele. Esta rígida responsabilidade justifica-se como forma de penalização ao *trustee* descuidado ou que desconhecer os métodos de administração apropriados, e desse modo, desnecessariamente sujeitar o beneficiário a riscos<sup>140</sup>.

#### e) Dever de Prestação de Contas e de Informação

Por primeiro, deve-se salientar, que esse dever independe de sua atribuição no ato constitutivo do *Trust*. Trata-se do dever geral de manter os beneficiários informados sobre os fatos relevantes respeitantes a gestão e a situação do *Trust*<sup>141</sup>.

Para tanto, o *trustee* deve conservar a contabilidade organizada do *Trust* deixando-a constantemente pronta para apresentá-la aos beneficiários que a solicitem<sup>142</sup>.

Nesse passo, no término do *Trust*, assim como periodicamente durante a sua existência, o *trustee* tem o dever de prestar contas sobre as transações ocorridas no *Trust*<sup>143</sup>.

Importante mencionar, que a contabilidade pode variar de uma contabilidade formal, que pode ser apresentada judicialmente em audiência

---

<sup>140</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 293.

<sup>141</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 229; MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 549.

<sup>142</sup> MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 548; HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998, p. 134.

<sup>143</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 229.

(usualmente nos casos de *Trust testamentary*), para uma contabilidade informal, apresentada somente aos beneficiários do *Trust* (comum nos casos de *trusts inter vivos*). De fato, é obrigatório o arquivamento periódico de uma contabilidade intermediária. Por igual, é obrigatória a entrega de uma contabilidade final no término do *Trust*<sup>144</sup>.

Oportuna é a menção, aqui, que impreterivelmente todas as atuações do *trustee* devem ser registradas<sup>145</sup>. Tais registros, devem ser preservados e disponíveis para inspeção, ou seja, deve o *trustee* colocar à disposição dos interessados toda documentação relevante ao *Trust*<sup>146</sup>.

Por conseguinte, o *trustee* deve fornecer aos beneficiários toda informação respeitante as suas quotas-partes nos benefícios<sup>147</sup>.

Em prosseguimento, devemos mencionar, que enquanto um beneficiário de rendimento tem o direito de examinar toda a contabilidade, o beneficiário do capital tem apenas o direito a informação respeitante aos negócios que tenham o mesmo como objeto<sup>148</sup>.

Dentro de referido contexto, todavia, de merecido destaque é a opinião de HAYTON (1998) que complementa discorrendo, *in verbis*:

---

<sup>144</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 230.

<sup>145</sup> Em complemento, para MARTIN (1997): “A large trust will keep many documents, such as the minutes of trustee’ meetings”. MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 549.

<sup>146</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 118; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 295.

<sup>147</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 118; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 295.

<sup>148</sup> MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 548. Vide DEVENPORT, Edward. *Contrasting approaches to the beneficiaries’ right to know*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996.

*“To account strictly to the beneficiaries, distributing income to those entitled to it and capital to those entitled to it, and keeping accounts and trust documents (but not those relating to how the trustees came to exercise their discretions) available for inspection by the beneficiaries”<sup>149</sup>.*

Repare-se, então, que o *trustee* não precisa prestar contas dos seus atos relacionados ao uso de seus poderes discricionários<sup>150</sup>.

Um membro da classe de beneficiários discricionários tem o direito de pedir a contabilidade, mas uma pessoa que seja meramente um “possível beneficiário” de um *Trust discretionary* não tem tal direito, nos casos onde há um grande número de beneficiários possíveis<sup>151</sup>.

Deve-se atentar também, que o *trustee* poderá no âmbito de seus poderes discricionários, solicitar a realização de auditoria, mesmo está não sendo obrigatória<sup>152</sup>. Logo, poderá obter o exame e a auditoria da contabilidade por um terceiro independente, pagando os respectivos custos com o rendimento ou o capital do *Trust*. Porém, normalmente a auditoria não deve ser realizada mais que uma vez a cada três anos, apenas em casos especiais<sup>153</sup>.

É de se destacar, por fim, que se por um lado os beneficiários têm o direito de serem informados sobre todas as questões passíveis de afetarem o

<sup>149</sup> HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998, p. 133.

<sup>150</sup> MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 549.

<sup>151</sup> MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 548.

<sup>152</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 118.

<sup>153</sup> MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 549. Vide DEVENPORT, Edward. *Contrasting approaches to the beneficiaries' right to know*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996.

*Trust*, de outra parte, o *quantum* de informação que o *trustee* é obrigado a prestar ao beneficiário poderá ser variável, dependendo do estipulado no ato constitutivo do *Trust*<sup>154</sup>.

#### f) Dever de “Não Delegação”

De início, considera-se que o dever de não delegar a gestão do *Trust* para terceiros, é inerente e derivado do dever de administração. Deveras, ao lado do dever de administrar, conseqüentemente, está o dever de não delegar esta administração. Quando expressamente formulado no *trust instrument*, é um dever absoluto<sup>155</sup>.

Nesse passo, o dever de não delegação pode ser violado quando ocorre a delegação a outros *trustees* (seja *co-trustee* ou *sucessor trustee*)<sup>156</sup>. No caso dos *co-trustees*, ao menos que o *trust instrument* determine de outra forma, os *trustees* devem agir unanimemente<sup>157</sup>. Logo, qualquer *trustee* que

---

<sup>154</sup> Vide Artigo 8º, letra j, da Convenção de Haia, nestes termos: *Article 8 “ The law specified by Article 6 or 7 shall govern the validity of the trust, its construction, its effects, and the administration of the trust. In particular that law shall govern – ... j) the duty of trustees to account for their administration”*. HCCH. *Convention on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition*. Disponível em: [http://hcch.e-vision.nl/index\\_en.php?act=conventions.text&cid=59](http://hcch.e-vision.nl/index_en.php?act=conventions.text&cid=59); MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 295.

<sup>155</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 299.

<sup>156</sup> Em exemplo oportuno, a delegação ao sucessor ocorre, quando o *trustee* tenta, em vão, demitir-se e entregar os activos do *Trust* para seu sucessor. MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 300.

<sup>157</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 121.

não participar da decisão, delega conseqüentemente a decisão para um outro *trustee*<sup>158</sup>.

As perdas e danos (indenizações) na violação do *Trust* são aquelas que flúem diretamente da violação, ou seja, a responsabilidade pela negligência ou por outra conduta imprópria do delegado (representante). Ainda há, em muitos casos, uma penalidade adicional, que imputa a responsabilidade sobre o *trustee* de todas as perdas sofridas durante o período da delegação, apesar de que se nenhuma violação do dever ocorreu, o *trustee* não será o responsável pelos danos<sup>159</sup>.

Por outro lado, poderá ser permitida ao *trustee*, a delegação total ou parcial dos seus deveres e poderes a terceiro, desde que autorizado pelo *settlor* no *trust instrument*<sup>160</sup>. Nesse passo, a delegação parcial, por exemplo, para realizar atos especiais é permitida, se for prudente.

Por conseguinte, o *trustee* pode consultar-se com terceiros (e pode ter o dever de fazer isso, somente, quando tratar-se de assuntos particularmente complicados) e pode adotar o conselho de terceiros, mas, a última decisão, permanece como sendo do *trustee*. O conselho de um

---

<sup>158</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 300.

<sup>159</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 300.

<sup>160</sup> Vide Artigo 8º, letra c, da Convenção de Haia, nestes termos: “*The law specified by Article 6 or 7 shall govern the validity of the trust, its construction, its effects, and the administration of the trust. In particular that law shall govern – ... c) the right of trustees to delegate in whole or in part the discharge of their duties or the exercise of their powers;*”. HCCH. *Convention on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition*. Disponível em: [http://hcch.e-vision.nl/index\\_en.php?act=conventions.text&cid=59](http://hcch.e-vision.nl/index_en.php?act=conventions.text&cid=59). No mesmo sentido, vide: REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 223

especialista facilita, mas não é um fator escusatório ao determinar se o *trustee* é responsável pela violação do dever do *Trust*<sup>161</sup>.

Assim, conclui-se, que normalmente cada *trustee* deve agir pessoalmente na administração do *Trust*, exceto quando a delegação a outros *trustees* é autorizada pelo instrumento do *Trust*. Ressalta-se novamente, que neste caso, o *trustee* será o responsável pelos atos dos *trustees* delegados<sup>162</sup>.

#### g) Dever de Diversificação dos Investimentos

Trata-se do dever de investir em mais do que uma entidade ou tipo de ativo, sujeitos a diferentes forças do mercado. Geralmente seria imprudente arriscar todo *corpus* do *Trust* de uma só vez, investindo em somente uma empresa ou em uma categoria de ativos<sup>163</sup>.

Dessa forma, o *trustee*, no exercício do cuidado e da habilidade de um investidor prudente, deve distribuir o risco das perdas, entre vários tipos de investimentos<sup>164</sup>.

A não diversificação dos investimentos pode ocasionar indenizações, na medida do investimento excessivo. Assim, se o *trustee* violar a regra do

---

<sup>161</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 300.

<sup>162</sup> HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998, p. 134.

<sup>163</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 303. Cfr. REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 227.

<sup>164</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 303.

investidor prudente, onde o integral investimento (ao invés de parte dele) é errado, a indenização será sobre toda a perda<sup>165</sup>.

Na decisão da prudência dos investimentos, deve o *trustee* avaliar cada investimento em separado por seus próprios méritos e em consonância com sua performance individual, separado do contexto da estratégia de investimento total do *trustee*. Assim, a perda em um investimento não deve ser balanceada com ganhos em outro investimento<sup>166</sup>.

Logo, não é permitido ao *trustee* transações separadas e compensatórias. Deveras, não se pode promover o “envolvimento do *trustee* em empreendimento de risco”<sup>167</sup>.

#### h) Dever de Imparcialidade

Este dever impõe ao *trustee*, salvo autorização direta no *trust instrument* ou outra forma de permissão, o comprometimento de agir no interesse de todos os beneficiários, não devendo favorecer a satisfação dos interesses de um, em prejuízo aos interesses de outro<sup>168</sup>.

---

<sup>165</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 303.

<sup>166</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 227.

<sup>167</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 270-272.

<sup>168</sup> Dentro desse contexto, MENNEL (2004) explica que um dos momentos no qual o dever de imparcialidade é verificado ocorre quando o *trustee* é requisitado para fazer determinada acção para um dos diversos beneficiários (seja consecutivos ou concorrentes). Seria mais apropriado para o *trustee*, procurar e obter a aprovação de todos os beneficiários antes de fazer qualquer acto que o *trustee* não fizesse ausente a solicitação de tal beneficiário. Porém, pode ser impossível procurar e obter a aprovação de beneficiários desconhecidos, ou eventual ou menor. O *trustee* assume o risco se agir com a aprovação de alguns, porém não todos os beneficiários. MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 304-305.

Deverá desta forma, manter uma distribuição justa e balanceada entre os beneficiários, e manter sempre a imparcialidade dos seus atos<sup>169</sup>.

Oportuna a menção aqui, que em regra, o *Trust* contempla beneficiários do rendimento e beneficiários do capital. Em um breve paralelo, os primeiros preferem a obtenção de rendimentos mais elevados, decorrentes de investimentos dotados de um maior grau de risco, enquanto os segundos concedem primazia a um maior grau de segurança dos investimentos, assim como à sua proteção contra os efeitos perversos da inflação ou deterioração dos bens<sup>170</sup>.

Portanto, o *trustee* deve nortear-se por um princípio de imparcialidade no tratamento de todos os beneficiários. Por conseguinte, o dever de imparcialidade influencia, em último recurso, o *trustee* na seleção dos investimentos<sup>171</sup>. Em verdade, a disciplina dos investimentos do *trustee* visa alcançar um equilíbrio harmonioso entre a obtenção de rendimento, para os respectivos beneficiários, e a preservação do capital, em proveito dos outros beneficiários, não tendo o *trustee* qualquer dever de conservar o valor real do capital<sup>172</sup>.

<sup>169</sup> HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998, p. 136. Vide também: REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 224. MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 537. Vide MASTERS, Colin. *The Powers and Duties of Trustees under English Law*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996.

<sup>170</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 125; HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998, p. 137.

<sup>171</sup> MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 538.

<sup>172</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 123. Convidamos a leitura de HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998, p. 136-138; ROBILLIARD, John. *Powers of Investment in the Administration of Trusts*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 1, Issue 8, 1995; Vide LOVE, Victoria. *Caution Required on the Duty of Care in the UK Trustee Act 2000*. United Kingdom:

Por fim, destaca-se, que se por um lado o *trustee* deve ajustar suas condutas as regras supra mencionadas, por outro, efetivamente, não tem, em geral, qualquer obrigação de reajustar os investimentos para equilibrar as posições de uns e de outros beneficiários. Insta ainda lembrar, que tais regras são passíveis de serem afastadas mediante manifestação de vontade em sentido contrário por parte do *settlor*<sup>173</sup>.

#### i) Dever de Distribuição das Receitas do *Trust*

Trata-se do dever de dividir as receitas do *Trust* de maneira razoável e justa entre os vários interesses benéficos, e de acordo com os termos do *Trust*<sup>174</sup>.

Nesse sentido, o *trustee* é obrigado a fazer os pagamentos tempestivamente do rendimento e do capital do *Trust* às pessoas intituladas corretamente. Portanto, a falha de tal dever viola o *Trust* e o *trustee* será por isso responsabilizado<sup>175</sup>.

---

Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 8, Issue 2, 2002; CRILL, James. *A trustee's perspective on investment*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 1, Issue 10, 1995; STEPHENS, John. *Designing an Investment portfolio for trustees*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 1, Issue 8, 1995.

<sup>173</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust)*, Estudo para a sua Consagração no Direito Português. Coimbra: Almedina, 1999, p. 123. Vide PETTIT, Philip H., *Equity and the Law of Trusts*. London: Butterworths, 1993, p. 448 e ss; GARDNER, Simon. *An Introduction to the Law of Trusts*. Oxford University Press, UK, 2003, p. 251 e ss.

<sup>174</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 228; PENNER, J. E., *The Law of Trusts*. Fifth Edition, Londres: Oxford University Press, 2006, p. 22.

<sup>175</sup> MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 532.

Logo, o *trustee* é responsável por distribuições de rendimento ou de capital indevidas. Todavia, no caso de agir com honestidade e razoabilidade, a sua responsabilidade pode ser atenuada<sup>176</sup>.

Onde o *trustee* faz um pagamento exagerado da renda ou de parte do capital para beneficiários intitulados, o erro, poderá ser compensado em futuros pagamentos<sup>177</sup>.

O não pagamento ou o pagamento insuficiente ao beneficiário, concede ao beneficiário o direito de processar o *trustee*<sup>178</sup>.

## CAPITULO II

### OUTRAS QUESTÕES RESPEITANTES À ADMINISTRAÇÃO DO TRUST

Surgem, frequentemente, diversos desafios na administração do *Trust*. Veremos, nesse tópico, sem exauri-los, os principais aspectos implicantes com o tema.

#### 1. Distribuição do Capital e Rendimento

A divisão de beneficiários mais comum consiste na divisão de beneficiários de rendimento e de beneficiários de capital<sup>179</sup>.

---

<sup>176</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 125; HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998, p. 139; MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 532.

<sup>177</sup> MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 532.

<sup>178</sup> MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 533.

<sup>179</sup> Vide PETTIT, Philip H., *Equity and the Law of Trusts*. London: Butterworths, 1993, p. 448 e ss.

Por conseguinte, se constata que este método de distribuição patrimonial consente na adaptação do *Trust* ao beneficiário. Essa divisão entre os beneficiários é em ordem a satisfazer as necessidades alimentares do beneficiário vitalício e permite, de acordo com as circunstâncias concretas, o recurso ao rendimento ou ao capital<sup>180</sup>.

Logo, poderá o *settlor* garantir que o beneficiário receba um fluxo ordenado de rendimento, sem que o mesmo se acumule na esfera deste. Insta destacar-se que não existe, em princípio, qualquer conexão entre o rendimento líquido atribuído pelo *Trust* e o montante de despesas realizadas pelo beneficiário<sup>181</sup>.

Nesse contexto, esse método de distribuição envolve, primeiramente, determinar se o específico dinheiro recebido deve ser tratado como capital ou como renda. Portanto, entende-se por capital o património constituído em *Trust* pelo *settlor*, assim como as quantias percebidas pela alienação dos bens ou direitos que o integram. Por sua vez, o rendimento é o proveito patrimonial decorrente da utilização produtiva do capital (rendas de um depósito bancário, juros, aluguel de um apartamento, dividendos, entre outros)<sup>182</sup>.

<sup>180</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 127. MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 308.

<sup>181</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 127; HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998, p. 137. Vide MASTERS, Colin. *The Powers and Duties of Trustees under English Law*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996. MERZ, Sandro; SGUOTTI, Paolo. *La Transmissione Familiare e Fiduciaria della Ricchezza*. Padova: Cedam, 2001.

<sup>182</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 126; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 309; REUTLINGER, Mark. *Wills*,

Destaque-se, que os livros contabilísticos do *trustee* devem obrigatoriamente manter a distinção entre rendimentos e capital<sup>183</sup>.

Dentro das referidas distinções, pode o *settlor* no ato constitutivo do *Trust*, destinar o capital e o rendimento de várias formas, de acordo com a que melhor lhe convier. Deve, para tanto, recorrer às normas legais respeitantes a distribuição do rendimento e do capital<sup>184</sup>.

De fato, poderá o *settlor* destinar a totalidade do rendimento e do capital a um único beneficiário, favorecer um beneficiário em detrimento de outros, ou atribuir, de forma vitalícia, o rendimento a um beneficiário<sup>185</sup>.

Por conseguinte, no caso do ato constitutivo do *Trust* conceder ao *trustee* um poder discricionário para determinar o que é rendimento e o que é capital, ou de tanto o ato constitutivo do *Trust* como a lei serem omissas, o *trustee*, na realização das respectivas distribuições, deve adotar um critério de prudência e observar o seu dever de imparcialidade perante os diversos beneficiários<sup>186</sup>.

---

*Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 228.

<sup>183</sup> TRIPET, François. *Trust Patrimoniaux Anglo-Saxons et Droit Fiscal Français*. Paris: Litec, 1989, p. 07.

<sup>184</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 126.

<sup>185</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 127; HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998, p. 139; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 309.

<sup>186</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 127; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 309; HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998, p. 133; MASTERS, Colin. *The Powers and Duties of Trustees under English Law*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996; MERZ, Sandro; SGUOTTI, Paolo. *La Transmissione Familiare e Fiduciaria della Ricchezza*. Padova: Cedam, 2001.

## 2. Despesas Decorrentes da Administração do *Trust*

Primeiramente, tanto as despesas como as respectivas receitas, são passíveis de serem imputadas ao capital (principal), ao rendimento ou a ambos<sup>187</sup>.

Deve-se destacar, neste plano e por fundamental, que algumas despesas podem ser diretamente atribuídas às rendas (por exemplo, a cobrança de taxas/impostos sobre o proveito da renda) ou ao capital (por exemplo, impostos sobre ganhos de capital sobre a venda dos activos)<sup>188</sup>.

Em síntese, as despesas são caracterizadas pela sua relação estrita e clara com o capital ou com o rendimento.

Assim, existem despesas que podem ser atribuídas baseando-se na sua periodicidade. Com efeito, em geral, as despesas periódicas são imputadas ao rendimento ou repartidas entre os diversos beneficiários do rendimento, enquanto que as não periódicas, são imputadas ao capital<sup>189</sup>.

Porém, algumas despesas periódicas são realizadas em proveito tanto do rendimento como do capital (por exemplo, comissão do *trustee*, honorários advocatícios, custas judiciais) e são, nos termos legais, divididas

---

<sup>187</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 310.

<sup>188</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 311.

<sup>189</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition. Minnesota: West Group, 2004, p. 311.

entre ambos em partes iguais<sup>190</sup>. Ao seu turno, as despesas extraordinárias são, por via de regra, imputadas ao capital<sup>191</sup>.

Lembramos, neste ponto, que o *trustee* atua em nome próprio frente a terceiros, por isso, ele tem direito a ressarcir-se do *Trust* dos gastos e impostos que tenha que satisfazer na qualidade de *trustee*<sup>192</sup>.

### 3. Rendas e Reservas de Depreciação

A renda de aluguel, na *Common Law*, deve ser distribuída entre os diversos beneficiários, na data acordada<sup>193</sup>.

Importante se realçar, que a renda líquida recebida em virtude do uso da *trust property*, deve ser atribuída ao beneficiário do rendimento. Por conseguinte, para determinar o valor líquido da renda, as despesas diretamente relacionadas com o arrendamento da propriedade, devem ser deduzidas da renda bruta<sup>194</sup>.

---

<sup>190</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 127; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 311.

<sup>191</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 311. Cfr. LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 127.

<sup>192</sup> TROST, Andreas. *El Trust en la Planificación Fiscal Internacional*. Fiscalidad Internacional, Madrid, 2003, p. 601; PETTIT, Philip H., *Equity and the Law of Trusts*. London: Butterworths, 1993, p. 459.

<sup>193</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 316.

<sup>194</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 317.

É de se destacar, por fim, que exceto quando o *trust instrument* determine cláusulas em sentido diverso, o *trustee* tem o dever de estabelecer uma reserva de depreciação, com vistas a preservar o valor do capital<sup>195</sup>.

#### 4. Remuneração do *Trustee*

Como decorrência, então, da administração prestada pelo *trustee*, poderá o *settlor* combinar no ato constitutivo do *Trust* uma remuneração em troca dos seus préstimos. Perceba-se, com razão, que se o *trustee* for pago, ser-lhe-á exigido um padrão mais elevado de cuidado (exemplo: para exercitar esse grau de cuidado e de habilidade que poderia razoavelmente se esperar das pessoas com os mesmos atributos profissionais que os *trustees*)<sup>196</sup>.

Realmente, espera-se do *trustee*, profissional e remunerado, a observância de um critério mais elevado de diligência do que do *trustee* não remunerado<sup>197</sup>. Podemos, assim, configurar três categorias fundamentais de *trustees*: o *trustee* não profissional e não remunerado, do tipo *family friend*; o *trustee* remunerado, frequentemente qualificado; e o *trustee* profissional<sup>198</sup>.

---

<sup>195</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 316-317. Cfr. MASTERS, Colin. *The Powers and Duties of Trustees under English Law*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996; MERZ, Sandro; SGUOTTI, Paolo. *La Transmissione Familiare e Fiduciaria della Ricchezza*. Padova: Cedam, 2001.

<sup>196</sup> MARKHAM, Anthony. *Remuneration for professional trustees*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 1, Issue 8, 1995; HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998, p. 133.

<sup>197</sup> MARKHAM, Anthony. *Remuneration for professional trustees*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 1, Issue 8, 1995. Vide MASTERS, Colin. *The Powers and Duties of Trustees under English Law*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996.

<sup>198</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 131. MARKHAM, Anthony. *Remuneration for professional trustees*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 1, Issue 8, 1995.

Conforme o padrão de conduta exigido ao *trustee* não remunerado, este deve, na administração dos bens ou direitos constituídos em *Trust*, adotar as medidas que uma pessoa de negócios normal e prudente perfilharia na administração de negócios semelhantes àqueles. Contudo, impõe-se aos *trustees* das segundas e terceiras categorias um padrão de conduta mais exigente<sup>199</sup>.

Na ausência de disposição legal em sentido contrário, o *trustee* é pessoalmente responsável perante terceiros, independentemente de sua categoria. Por conseguinte, no caso de não ter agido ilícita e culposamente, o *trustee* tem direito de se ressarcir as expensas do *Trust*<sup>200</sup>.

Nesse passo, deve ser derradeiramente mencionado, que a remuneração do *trustee* pode ser fixada por contrato, por cláusulas no *trust instrument*, por lei ou pelo Tribunal<sup>201</sup>.

## 5. Responsabilidades do *Trustee*

É hora então, por pertinente, de destacarmos os aspectos gerais atinentes à responsabilidade do *trustee*.

---

<sup>199</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 131.

<sup>200</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 131. MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 330-332; PETTIT, Philip H., *Equity and the Law of Trusts*. London: Butterworths, 1993, p. 459.

<sup>201</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 130; MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 585-587.

O *trustee* é responsável pelos danos que eventualmente causar aos beneficiários quando proceder com negligência na administração dos bens ou direitos constituídos em *Trust*<sup>202</sup>.

Por igual, quando o *trustee* não cumpre um dever imposto pelo ato constitutivo, pela lei ou pelos ditames da equidade, ele estará infringindo o *Trust*<sup>203</sup>.

Aliás, muito bem exprime a ideia REUTLINGER (1998)<sup>204</sup>, *in verbis*:

*“Failure to perform a duty is a breach of trust”*.

É de se lembrar nesse ponto, que todos os deveres do *trustee* supra citados, devem ser determinados previamente em sua natureza e extensão. Em verdade, o *trustee* raramente encontra uma cláusula de exclusão de ilicitude ou de desculpa de sua conduta. De fato, o nexos de causalidade entre o seu descumprimento e os danos é frequentemente tênue e, até, inexistente<sup>205</sup>.

Assim, devido a rigorosidade dos deveres impostos ao *trustee*, a violação pode facilmente acontecer. Porém, tal violação também é de fácil comprovação. De fato, para provar que houve a violação de um dever, é

---

<sup>202</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 230.

<sup>203</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 230.

<sup>204</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 223.

<sup>205</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 133; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 271; GARDNER, Simon. *An Introduction to the Law of Trusts*. Oxford University Press, UK, 2003, p. 258 e ss; MASTERS, Colin. *The Powers and Duties of Trustees under English Law*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996.

geralmente suficiente analisar o ato praticado pelo *trustee* e provar a sua inconsistência com o dever inicialmente imposto pelo *settlor*<sup>206</sup>.

Portanto, não cumpridas as obrigações, pode o *trustee* ser sancionado com rigor, pois ele é responsável pessoalmente e ilimitadamente pela administração do *Trust*<sup>207</sup>. Logo, o *trustee* responde com seu patrimônio pessoal privado pelos eventuais prejuízos que essa violação possa ter dado causa<sup>208</sup>.

Dessa forma, para assegurar o pagamento sobre a ocorrência da violação, o *trustee* pode ser obrigado a ter um contrato de seguro, no qual obriga uma terceira pessoa a pagar os danos causados por tal *trustee*<sup>209</sup>.

Poderá, também, sua responsabilidade civil crescer a sua responsabilidade criminal<sup>210</sup>, e conseqüentemente, poderá ser removido do cargo<sup>211</sup>.

Oportuna a menção aqui, que se o *trustee* foi induzido na sua infração pelo beneficiário, ou se este consentiu, a *equity* reconhece em

---

<sup>206</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 271.

<sup>207</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 107.

<sup>208</sup> PETTIT, Philip H., *Equity and the Law of Trusts*. London: Butterworths, 1993, p. 448 e ss.; TROST, Andreas. *El Trust en la Planificación Fiscal Internacional*. Fiscalidad Internacional, Madrid, 2003, p. 600.

<sup>209</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essential Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 230.

<sup>210</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 107. No mesmo sentido, MENNEL (2004) ressalta, que em decorrência da violação de um dever do *Trust*, o *trustee* é responsável pelas perdas, e que nas situações mais graves, a violação do *Trust* pode levar a uma adicional indemnização, ao não pagamento, total ou parcial da sua remuneração ou ainda, na ordem de retirada do *trustee*. MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 271.

<sup>211</sup> FONSECA, Rodrigo Garcia. *Considerações sobre o Trust (fidúcia) no Direito Comparado*. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 334, 1996, p. 163.

determinadas circunstâncias, causas de exoneração ou de limitação da responsabilidade do *trustee*<sup>212</sup>.

Já em se tratando de situação onde o *trustee* tiver investido do poder de delegação, e delegar suas funções a um *co-trustee*, sem a devida diligência na escolha deste, ou ainda, sem a devida vigilância de seus atos, o *trustee* será pessoalmente responsável pelos atos do *co-trustees*<sup>213</sup>.

Contudo, pode ser permitido pelo *settlor* no ato constitutivo do *Trust*, o afastamento de condutas fiduciárias tradicionais, estabelecendo, assim, cláusulas de exclusão de ilicitude ou culpa. Ao tribunal é igualmente consentido conceder autorização especial, prévia ou ulterior, para a prática de determinado ato<sup>214</sup>.

Porém, se por um lado é permitida a exclusão de determinadas responsabilidades do *trustee*, por outro, efetivamente, essa exclusão não pode ser contrária a ordem pública. Neste ponto, considera-se, pois, que a exclusão da responsabilidade do *trustee* em casos de má-fé, de negligência grosseira, ou de descumprimento doloso dos respectivos deveres é contrário a ordem pública<sup>215</sup>.

Importante aqui mencionar, que o consentimento expresso de todos os beneficiários para a adoção de certa conduta, desde que estejam absoluta e

---

<sup>212</sup> BEILFUSS, Cristina González. *El Trust- La Institución Anglo-Americana y el Derecho Internacional Privado Español*. Barcelona: Bosch, 1997, p. 30. Vide GARDNER, Simon. *An Introduction to the Law of Trusts*. Oxford University Press, UK, 2003, p. 258 e ss.

<sup>213</sup> CHALHUB, Melhim Namem. *Trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 52.

<sup>214</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 271. Vide MASTERS, Colin. *The Powers and Duties of Trustees under English Law*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996.

<sup>215</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 133.

totalmente esclarecidos e sejam capazes de exercício de direitos para consentir, exclui também a responsabilidade do *trustee*. Ao *settlor* de um *Trust* revogável é igualmente permitido prestar o respetivo consentimento<sup>216</sup>.

Em síntese e como se observa claramente, a responsabilidade surge quase exclusivamente em virtude da desconformidade objetiva da sua conduta com as cláusulas do ato constitutivo do *Trust*, ou com as normas que regulam a sua função. Realmente, o *trustee* deve devolver ao *Trust* tanto os bens e direitos de que este se viu privado, como a utilidade que o mesmo teria produzido na ausência de seu descumprimento<sup>217</sup>.

Dessa forma, o *trustee* responsável pela perda de um bem do *Trust* é obrigado a indenizar o beneficiário pelo máximo valor que este poderia ter atingido no período que medeia entre o descumprimento e a sentença judicial<sup>218</sup>.

Com efeito, o descumprimento do *Trust* não depende do resultado dos investimentos, mas sim da conduta fiduciária do *trustee*. Não é consentido ao *trustee* compensar as perdas causadas por uma determinada violação do *Trust* com os proveitos carreados por outra<sup>219</sup>. Contudo, no caso desses

---

<sup>216</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 133; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 271.

<sup>217</sup> Vide MASTERS, Colin. *The Powers and Duties of Trustees under English Law*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996; MERZ, Sandro; SGUOTTI, Paolo. *La Transmissione Familiare e Fiduciaria della Ricchezza*. Padova: Cedam, 2001.

<sup>218</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 134.

<sup>219</sup> Vide MASTERS, Colin. *The Powers and Duties of Trustees under English Law*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996.

descumprimentos não terem autonomia entre si, o *trustee* é responsável apenas pelo prejuízo líquido<sup>220</sup>.

Nesse contexto, o *trustee* não deve ser absentista na administração do *Trust*. O *co-trustee* que de algum modo consente nas deliberações adotadas age do mesmo modo que os seus pares e é considerado, em igual medida, responsável perante os beneficiários pelos danos decorrentes do descumprimento do *Trust*<sup>221</sup>.

Por último, importa lembrar, que no caso de eventual falência ou insolvência do *trustee*, os credores do *trustee* não podem agredir os bens ou direitos patrimónios do *Trust*. Por igual, a *res* do *Trust* não faz parte do regime matrimonial nem da sucessão do *trustee*<sup>222</sup>.

## 6. A Modificação e Extinção do *Trust*

Tema último que se põe, atine às formas de modificação e extinção do *Trust*.

Por mais uma vez devemos mencionar, referente a modificação do *Trust* pelo *trustee*, que o *trustee* deve administrar o *Trust* de acordo com os

---

<sup>220</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 135; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 271.

<sup>221</sup> Além do mais, sobre o *trustee* não activo, pode recair a responsabilidade pela omissão de precauções necessárias e adequadas para obstar ao descumprimento dos restantes *co-trustees*. LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 135.

<sup>222</sup> LUZZATTO, Ricardo. *Legge Applicabile e Riconoscimento Di Trusts Secondo La Convenzione Dell'Aja del 1º Luglio 1985*. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, Padova, v. 35, 1999, p. 14.

termos do *trust instrument*. Qualquer desvio é uma violação do *Trust* e ele pode ser por isso responsabilizado<sup>223</sup>.

No entanto, todo beneficiário adulto e capaz de seus atos (*sui jûris*) pode tratar de seus interesses benéficos sob o *Trust* da maneira que desejar, conseqüentemente pode consentir para que o *trustee* transacione com a *trust property*, porém de uma forma que afete apenas os seus interesses<sup>224</sup>.

De outra parte, o *settlor* pode reservar-se no *trust instrument* poderes de modificação das cláusulas do *Trust*. Ainda, quando o *settlor* detém o poder de revogação do *Trust*, implicitamente ele também reserva-se o poder de modificar as suas cláusulas.

Já em âmbito da extinção do *Trust*, importante ressaltar que, embora a extinção do *Trust* seja um processo simples e claro, existem muitas maneiras e determinadas limitações sobre quando isto pode ocorrer<sup>225</sup>.

Nesse sentido, o *Trust* pode terminar naturalmente em virtude de seus termos: porque o *settlor* direcionou assim no *trust instrument*, porque as finalidades do *Trust* foram realizadas ou ainda, porque os propósitos do *Trust* tornaram-se ilegais ou de impossível realização<sup>226</sup>.

Assim, primeiramente, a extinção ou revogação do *Trust* pode ocorrer pelo *settlor*, que retém expressamente o poder de revogação, de acordo com os termos do *Trust*<sup>227</sup>.

<sup>223</sup> MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 611.

<sup>224</sup> MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 611.

<sup>225</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 167.

<sup>226</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 167.

<sup>227</sup> Assim, o *settlor* pode reservar-se o poder de revogar o *Trust* de acordo com sua vontade ou sujeitar o *Trust* a específicas condições. LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária*

Por conseguinte, o ato constitutivo também pode prever circunstâncias conducentes a extinção do *Trust*. Assim, alguns *Trusts* são planeados para vigorarem durante período específico de tempo (como por exemplo 15 anos) ou até o acontecimento de certo evento (como por exemplo, até a morte de um beneficiário). Dessa forma, a realização do fim subjacente à constituição do *Trust* origina a sua extinção. Adicionalmente, o *settlor* pode conceder ao *trustee*, ao beneficiário, ou a terceiro, o poder de extinguir o *Trust*<sup>228</sup>.

Como já sinalizado, o *Trust* também poderá ser extinto caso ocorra sua impraticabilidade, impossibilidade ou ilicitudes supervenientes, que inviabilizem o fim em vista<sup>229</sup>.

Do mesmo modo, se extinguirá, quando os papéis do *trustee* e de beneficiário se confundirem na mesma pessoa em virtude dos termos do *Trust* ou em virtude da transmissão da totalidade do *equitable title* para o único *trustee*<sup>230</sup>. Isso pode ocorrer por exemplo, se o *trustee* adquirir os interesses de todos os beneficiários. O efeito é o mesmo que aquele já mencionado quando o

---

(*Trust*), *Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p.165; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 338; REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 167.

<sup>228</sup> MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 338. Nesse sentido, complementa REUTLINGER (1998), que os Tribunais da equidade raramente permitem alterações nas provisões do *Trust* nos casos de não previsão expressa do poder pelo *settlor*, exceto nos casos de *Charitable Trust*. REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 167-169.

<sup>229</sup> Assim, o que era inicialmente prático e legal, no decorrer do tempo encontrou dificuldades, às quais não foram fornecidas soluções pelo *settlor* no *trust instrument*, impossibilitando a sua continuidade. MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 338.

<sup>230</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust)*, *Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p.165; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 339.

único beneficiário é o único *trustee*. Logo, o *Trust* tende a falhar, tendo em vista que não há ninguém para exigir o cumprimento do *Trust*<sup>231</sup>.

Ainda, o consentimento de todos os beneficiários absolutamente intitulados (*sui júris*), desde que não prejudique nenhuma finalidade importante do *Trust* e que não exista nenhum interesse pendente, poderá resultar na extinção do *Trust*<sup>232</sup>. Por outro lado, se o *settlor* der o seu consentimento, mesmo que acarrete frustração de um propósito significativo do *Trust*, poderá ocorrer a extinção<sup>233</sup>.

Porém, tal forma de extinção é frequentemente impossível, tendo em vista as condições de consentir dos beneficiários, que podem ser muitas vezes nascituros, incompetentes ou que simplesmente se recusam concordar com a extinção<sup>234</sup>.

Importante aqui se realçar que a morte do *trustee* não extingue necessariamente o *Trust*. Nesse sentido, aliás, límpida a mensagem BEILFUSS (1997), *in verbis*:

*“(...) la muerte del trustee, em cambio, no significa la desaparición del trust. De hecho, es axiomático que la falta de un trustee no implica la*

---

<sup>231</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 170.

<sup>232</sup> MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997, p. 611; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 339.

<sup>233</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p.165; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 339.

<sup>234</sup> REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998, p. 167.

*invalidez del trust, pues se puede acudir a los tribunales para que éstos designen a un nuevo trustee”*<sup>235</sup>.

Em ponteamento final a respeito, após o término do *Trust*, o *title legal* da *trust property* pode passar automaticamente para a esfera jurídica do beneficiário<sup>236</sup>.

Contudo, normalmente, a titularidade dos bens ou direitos permanece na esfera jurídica do *trustee*. Logo, o *trustee* que tem o dever de, após a elaboração da contabilidade devida, transferir a titularidade e a posse aos beneficiários designados para isso<sup>237</sup>.

## CONCLUSÃO

Por tudo quanto analisado ao longo deste trabalho, pudemos vislumbrar que trata-se de um instituto com características particulares que vão desde a divisão da propriedade, a administração especializada exercida pelo *trustee* por conta de outrem e, ainda, a formação de um património separado. Realmente, a segregação dos activos do *Trust*, dos ativos particulares do *trustee*, reflete no fato de que o *trustee* apenas possui os ativos do *Trust* para a gestão e benefício de terceiros.

---

<sup>235</sup> BEILFUSS, Cristina González. *El Trust- La Institución Anglo-Americana y el Derecho Internacional Privado Español*. Barcelona: Bosch, 1997, p. 34.

<sup>236</sup> Ressalte-se que a transferência automática dependerá de uma regra legal (*statutory*), dos termos do *Trust* ou em decorrência do final do prazo estipulado pelo *settlor*.

<sup>237</sup> Porém, o *trustee* pode reter a propriedade como garantia para suas compensações ou reembolsos das despesas pagas por ele. LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 165; MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004, p. 339.

Dessa forma, ao apreciarmos, os direitos, poderes e deveres dos sujeitos envolvidos na relação em *Trust*, destacamos que ao *settlor* é permitido reservar-se de algumas vantagens ou poderes sobre os bens, inclusive o poder de revogar o *Trust*. Ainda, consente ao *settlor* definir as condições referentes ao beneficiário.

Como visto, poderá o *settlor*, ainda, designar poderes discricionários ao *trustee*, refletindo diretamente nos direitos concretos dos beneficiários.

Logo, dentro das referidas análises, é na constituição do *Trust*, de origem *inter vivos* ou *mortis causa*, que é determinado se o *Trust* será revogável ou irrevogável, discricionário ou estrito às determinações do *settlor*.

Assim, decorremos os principais aspectos referentes à boa administração do *Trust*.

Neste ponto, concluímos que os deveres do *trustee*, no que diz respeito aos beneficiários, são múltiplos e que, para haver uma administração adequada dos bens ou direitos constituídos em *Trust*, é fundamental que o *trustee* observe determinados critérios.

Por todo o exposto, averiguamos que os poderes, deveres e as responsabilidades do *trustee* encontram-se estreitamente vinculados entre si. Em outras palavras, na medida em que aumentam seus poderes, seus deveres crescem vertiginosamente.

O fenómeno do *Trust* tem se disseminado pelos países da *Civil Law*.

Assim, progressivamente, as jurisdições que não estão familiarizadas com este inovador instituto estão sendo chamadas a lidar com estes novos desafios.

Por essa razão, objetivou-se neste trabalho, a realização de um breve estudo da Administração do Instituto dos *Trust*.

## BIBLIOGRAFIA

BEILFUSS, Cristina González. *El Trust- La Institución Anglo-Americana y el Derecho Internacional Privado Español*. Barcelona: Bosch, 1997.

BOLEAT, David. *Who would be a Professional Trustee?*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 4, 1996.

BUSSATO, Alessia. *La Figura Del Trust Negli Ordinamenti Di Common Law e Diritto Continentale*. Rivista Di Diritto Civile, Padova, a.38, n.3, p. 310-357, Maggio-Giugno, 1992.

CHALHUB, Melhim Namem. *Trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CRILL, James. *A trustee's perspective on investment*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 1, Issue 10, 1995.

DEVENPORT, Edward. *Contrasting approaches to the beneficiaries' right to know*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996.

FONSECA, Rodrigo Garcia. *Considerações sobre o Trust (fidúcia) no Direito Comparado*. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 334, p. 153-189, 1996.

FREIRE e ALMEIDA, Verônica. *A Tributação dos Trusts*. Coimbra: Almedina, 2009.

GARDNER, Simon. *An Introduction to the Law of Trusts*. Oxford University Press, UK, 2003.

GARRIGUES, Abelardo Delgado Pacheco. *Las Entidades en Atribución de Rentas y el Régimen Fiscal de Partnerships y Trust en España*. Manual de Fiscalidad Internacional, Madri, p.341-371, 2004.

GOMES, Ana Cláudia Nascimento. *A Propriedade Jurídica e a Propriedade Económica no Trust*. Working Paper de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2000.

HAYTON, D.J., *The Law of Trusts*. London: Sweet e Maxwell, 1998.

HCCH. *Convention on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition*. Disponível em: [http://hcch.e-  
vision.nl/index\\_en.php?act=conventions.text&cid=59](http://hcch.e-<br/>vision.nl/index_en.php?act=conventions.text&cid=59). Acesso em 13.03.2006.

HOOPER, Philip. *Investing Trust Funds - a Banker's View*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 4, 1996.

LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. *A Propriedade Fiduciária (Trust), Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999.

LOVE, Victoria. *Caution Required on the Duty of Care in the UK Trustee Act 2000*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 8, Issue 2, 2002.

LUZZATTO, Ricardo. *Legge Applicabile e Riconoscimento Di Trusts Secondo La Convenzione Dell'Aja del 1º Luglio 1985*. Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale, Padova, v. 35, p.5-20, 1999.

MARTIN, Jill E., *Modern Equity*. Fifteenth Edition. London: Sweet & Maxwell, 1997.

MASTERS, Colin. *The Powers and Duties of Trustees under English Law*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 2, Issue 1, 1996.

MENNEL, L. Robert. *Wills and Trusts in a Nutshell*. Second Edition, Minnesota: West Group, 2004.

PENNER, J. E., *The Law of Trusts*. Fifth Edition, Londres: Oxford University Press, 2006.

PETTIT, Philip H. *Equity and the Law of Trusts*. London: Butterworths, 1993.

REUTLINGER, Mark. *Wills, Trusts, and Estates, Essencial Terms and Concepts*. Second Edition, New York: Aspen Publishers, 1998.

ROBILLIARD, John. *Powers of Investment in the administration of trusts*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 1, Issue 8, 1995.

STEPHENS, John. *Designing an Investment portfolio for trustees*. United Kingdom: Trusts & Trustees, Gostick Hall, Volume 1, Issue 8, 1995.

TRIPET, François. *Trust Patrimoniaux Anglo-Saxons et Droit Fiscal Français*. Paris: Litec, 1989.

TROST, Andreas. *El Trust en la Planificacion Fiscal Internacional*. Fiscalidad Internacional, Madrid, p. 595-612, 2003.

WSBA. *Trusts*. Disponível em: [http://hcch.e-vision.nl/index\\_en.php?act=conventions.text&cid=59](http://hcch.e-vision.nl/index_en.php?act=conventions.text&cid=59). Acesso em 13.03.2006.

**FREIRE E ALMEIDA, Verônica S. *Poderes, Deveres e Responsabilidades do Trustee na Administração dos Trusts*. New York: Lawinter Review, Volume I, Issue 1, March 2010, p. 31/97.**